



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.

Portaria nº 3/2020

Página 1 de 81

PORTARIA Nº 3/2020

Portaria de rotinas e delegação de atos ordinatórios para Secretaria da 1ª Vara Judicial – Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Dr. **VITOR TOFFOLI**, MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara Judicial – Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO: a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a necessidade de fixação de rotinas cartorárias primando pela eficiência;

CONSIDERANDO: o permissivo para delegação de atos de mero expediente sem caráter decisório à serventia, contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO: o contido no artigo 152, § 1º e art. 203, §4º do Código de Processo Civil e também a previsão do artigo 14 e artigo 357, ambos do Provimento nº 282/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça (Código de Normas - Foro Judicial - CNFJ);

CONSIDERANDO: A necessidade de padronização e otimização de gestão processual, evitando-se a conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO: A determinação exarada na Correição Ordinária ocorrida em 5 de maio de 2020 (Ordem de Serviço Nº 809/2020 – CGJ, Projudi nº 0002452-16.2020.8.16.7000);

Resolve:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 2 de 81

REVOGAR INTEGRALMENTE as Portarias nº 4/2016, 5/2016 e 1/2018 e INSTITUIR a presente Portaria em substituição, determinando a padronização de rotinas processuais, bem como **DELEGAR** ao responsável pela secretaria judicial e/ou seus substitutos a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta secretaria, físicos e virtuais, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, que passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas, conforme adiante exposto.

Os atos ordinatórios e certidões **INTERNOS** serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes **EXTERNOS** (mandados, cartas, ofícios, termos, certidões etc.) serão assinados pelo(a) Chefe de Secretaria, Supervisor de Secretaria e demais servidores (que ingressarem na unidade por meio de Concurso Público).

CONCEITO: Atos meramente ordinatórios “São os que se limitam a pôr o processo ou os autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível, já que apenas encerram deliberação quanto à sequência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. O legislador da Lei nº 8.952, de 13.12.94, cujo art. 1º acrescentou o § 4º ao art. 162, tomou o cuidado de exemplificar, sem exaurir, pelo uso da conjunção subordinativa conformativa como, oferecendo dois exemplos: a juntada e a vista obrigatória. Esses atos e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem de despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o chefe da secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando-lhe o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contato com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada.”¹”

¹ MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**, tomo III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 82.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 3 de 81

SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL	5
Capítulo I - Do atendimento em geral	5
Capítulo II - Forma de Cumprimento dos Atos Delegados	7
Capítulo III - Conclusões dos Processos	7
Capítulo IV - Comunicações em Geral	9
Das assinaturas pelo(a) Servidor (a)	9
Providências preliminares e juntadas	9
Ofícios, Consultas e Correspondências	11
Das Citações e Intimações	14
Cartas Precatórias e de Ordem e Expedição de Cartas Precatórias	16
Cumprimento de Cartas Precatórias e de Ordem	18
Capítulo V - Das designações de audiências pela Secretaria	20
Da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC).	20
Das audiências de instrução e julgamento	21
Capítulo VI - Dos Alvarás e Ofícios para Transferências de Valores	22
Capítulo VII - Atos Delegados na Formação e Transcurso do Processo	24
Gratuidade da Justiça, Parcelamento e Cancelamento da Distribuição	24
Da Verificação Prévia da Petição Inicial e Hipóteses pré-estabelecidas de Emenda nos Procedimentos em Geral	24
Nomeação de Advogado Dativo e Curador à Lide	26
Suspensão dos Processos de Conhecimento	26
Arquivamento e Desarquivamento	28
Intimação para o Pagamento das Custas e Consequências do seu Não Atendimento	30
Preclusão de Atos das Partes e Seguimento do Feito	30
Procedimentos Preliminares à Extinção do Feito Sem Resolução do Mérito por Abandono de Causa e Desistência	31
Tramitação dos Recursos no Juízo	32



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 4 de 81

Tramitação da Apelação	32
Tramitação do Recurso Inominado	32
Tramitação dos Embargos de Declaração	33
Tramitação do Agravo de Instrumento	33
Baixa de Autos: Retorno de Instância Superior	33
Comunicações Recursais	34
TÍTULO II - ATOS DELEGADOS NAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS	34
Capítulo I - Atos Delegados nos Processos de Conhecimento	34
Preparação ao Saneamento do Feito	35
Fase Instrutória	35
Perícia	35
Prova oral	37
Capítulo II - Dos Atos Delegados nos Processos de Usucapião	38
Dos Atos Delegados nos Processos de Mandado de Segurança	39
Dos Atos Delegados nos Processos de Ação Civil Pública ou de Improbidade Administrativa	40
Dos Atos Delegados nos Processos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	41
Dos Atos Delegados nas ações envolvendo a Competência Delegada	41
Atos Delegados nas ações de Interdição	43
TÍTULO III - Atos Delegados nas Diversas Espécies de Execuções e pedidos de Cumprimento de Sentença	43
Capítulo I - Disposições Comuns ao Cumprimento de Sentença e aos Processos de Execução Por Quantia Certa	43
Da indicação do CPF/CNPJ do devedor e localização de endereços	43
Dos pedidos de suspensão e do arquivamento provisório.	44
Das disposições comuns sobre a penhora	45
Da penhora de imóveis	52
Da penhora de quotas de sociedades e de faturamento	52



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 5 de 81

Avaliação de Bens	53
Da adjudicação	54
Da alienação por iniciativa particular	55
Da alienação em leilão	55
Do pagamento total ou parcial.	58
Da Extinção	58
Capítulo II - Dos Atos Delegados no Cumprimento de Sentença	59
Capítulo III - Dos Atos Delegados no Pedido de Cumprimento de Sentença Proferida Contra a Fazenda Pública	60
Capítulo IV - Da Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa	60
Capítulo V - Dos Atos Delegados nas Execuções Fiscais	61
Do leilão em ações de execução fiscal promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	66
TÍTULO IV - ATOS DELEGADOS NAS AÇÕES DA ÁREA DE REGISTROS PÚBLICOS	67
Averiguação Oficiosa de Paternidade (art. 2º da Lei nº 8.560/92)	67
TÍTULO V - DOS ATOS DELEGADOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA	68
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA O PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI)	79
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	80

TÍTULO I - DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL

Capítulo I - Do atendimento em geral

Art. 1º. O atendimento em Secretaria deverá ser feito em ordem de chegada, de forma cordial e mais rápida possível, obedecendo-se aos prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos, bem como utilizando-se dos pronomes de tratamento aplicáveis à espécie.

§ 1º. Nos termos do item 144 do CNFJ será garantido o “Terão atendimento prioritário as pessoas com deficiência, as pessoas com idade igual ou superior a 60



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 6 de 81

(sessenta) anos e as gestantes, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão, ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado.”

§ 2º. A prestação de informações deve ser otimizada e adequada às condições da secretaria, de modo a não causar prejuízo ao serviço. As informações prestadas devem dizer respeito ao andamento processual e à prática dos atos respectivos, sendo vedada orientação jurídica de qualquer espécie inclusive a respeito do entendimento do Juiz. Caso a parte possua advogado constituído, deverá ser orientada a buscar atendimento perante ele, inclusive a respeito de informações sobre o conteúdo das decisões proferidas e andamento processual. Se for o caso, deverá ser encaminhada a parte aos órgãos de atendimento próprios, tais como Ministério Público, Juizado Especial, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

§ 3º. Quando o atendimento demandar a busca de autos arquivados e não for possível sua localização imediata sem prejuízo ao andamento dos serviços, deverá ser agendado horário próprio para atendimento, notificando-se a parte/advogado para retornar no referido horário. Tratando-se de processo arquivado, poderá ser designado outro dia para o atendimento, procedendo-se a notificação da parte para retorno e atendimento.

§ 4º. Caso se trate de parte ou advogado residente fora da Comarca, deverá ser verificada a possibilidade de atendimento no mesmo dia.

Art. 2º. O atendimento por telefone e por outros meios eletrônicos (e-mail, formulário, site, e telefone ou aplicativo de mensagens institucional) será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento, sendo vedado o atendimento em horário extraordinário, salvo nos casos de matéria afeta ao plantão judicial.

§ 1º. É vedado o fornecimento de informações a advogados ou partes a respeito do conteúdo de decisões prolatadas, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

§ 2º. A informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro (ex.: concluso para o juiz, com vista para a parte ou para o promotor, aguardando fluência de prazo ou audiência designada, etc.).

§ 3º. É vedada a prestação de informações de qualquer espécie a respeito de processos que tramitam com sigilo, assim compreendidos aqueles nos quais ainda não houve despacho inicial (posta a possibilidade de rejeição da ação), bem como nos quais pende análise ou cumprimento de medida liminar e, ainda, nas hipóteses de citações, intimações e notificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada.

§ 4º. Deverá ser observado, no que couber, as normas dos §§ 3º e 4º do item anterior também em relação ao atendimento por telefone e meios eletrônicos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 7 de 81

§5º. É vedada a utilização de telefones e smartphones particulares para atendimento aos usuários do serviço judiciário.

§6º. As restrições de atendimento poderão ser objeto de modificação nas hipóteses de fechamento temporário do fórum ou de restrição ao atendimento do público externo.

Art. 3º. Quando houver pedido de audiência com o Juiz responsável, deverá a parte/advogado ser encaminhado à respectiva assessoria, cientificando-os, se for o caso, de eventuais audiências ou diligências a serem realizadas e que possam atrasar o atendimento em gabinete no momento do atendimento.

Parágrafo único: Sem prejuízo das diligências acima, deverá ser informado os contatos de atendimento eletrônico do gabinete do magistrado.

Capítulo II - Forma de Cumprimento dos Atos Delegados

Art. 4º. Os servidores, nos termos do artigo 357 do CNFJ, cumprirão, independentemente de qualquer despacho do Juízo, atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, ou expressamente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que fora praticado.

§1º. Da certidão sempre constará que o faz em cumprimento a ordem do Juízo e conforme autorizado por esta portaria, indicando ainda o item correspondente;

§2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria independe de determinação judicial e não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas – Foro Judicial ou pelos provimentos por esta baixados.

Art. 5º. Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto à extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a secretaria formular consulta ao magistrado titular ou designado para atendimento integral da unidade, ou à sua Assessoria, primeiramente de forma verbal.

§1º Permanecendo a dúvida, deverá ser certificado nos autos, remetendo-os à apreciação judicial.

§2º No caso de conflito entre o que for deliberado no processo pelo juiz ou pelas instâncias superiores e esta portaria, deverá ser cumprido o ato judicial em detrimento da portaria.

Capítulo III - Conclusões dos Processos

Art. 6º. Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência necessariamente pelo próprio Juiz (decisões e sentenças) ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 8 de 81

quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes ou pelo Ministério Público, cuja prática não esteja autorizada à secretaria por portaria do Juízo, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno (artigo 179 do CNFJ).

§1º. Ainda que haja algum requerimento pendente das partes ou do Ministério Público a ser apreciado pelo Juiz, não será feita conclusão de processos em que ainda esteja pendente providência a ser cumprida pela própria secretaria, sobretudo em cumprimento a itens de decisões anteriores, exceto quando se tratar de requerimento classificado como situação extraordinária e/ou de urgência (materialmente ou mediante anotação da parte no protocolo da petição no sistema Projudi), embargos de declaração ou pedido de reconsideração de requerimento anotado como urgente.

§2º. Em vias de dar fiel cumprimento aos itens anteriores, a secretaria deverá sempre verificar antes de remeter os autos conclusos, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos integralmente e se esta portaria não autoriza a prática do ato subsequente sem determinação do Juízo.

§3º. Havendo anotação de urgência na petição pela parte que a protocolar no sistema Projudi, os autos deverão ser conclusos ao Juiz, que apreciará a petição, se reputada a urgência, ou determinará o retorno a conclusão normal/ ordinária, caso inexista urgência.

Art. 7º. A conclusão dos processos deverá ser feita diariamente, sem limitação de número, como determina o artigo 179 do CNFJ.

§1º. Não deverão ser utilizados ou cadastrados localizadores ou agrupadores que possibilitem o atraso no envio das conclusões.

§2º. As conclusões deverão ser remetidas, sempre que possível, com o respectivo agrupador, permitindo a análise em bloco/ padronizada.

§3º. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos de análises de juntadas e de retorno de conclusões por acúmulo involuntário de serviço decorrente de invencível volume, a Secretaria deverá priorizar a análise de juntadas.

§4º. A disposição do parágrafo acima, de aplicação excepcional, não afasta a necessidade de verificação diária e periódica dos retornos de conclusão, sobretudo dos processos com anotação de urgência pelo magistrado, ou que assim tenham sido objeto de comunicação pelo gabinete.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 9 de 81

Capítulo IV - Comunicações em Geral

Das assinaturas pelo(a) Servidor (a)

Art. 8º. Ficam autorizados os servidores, sempre mencionando que o fazem por ordem deste Juízo e indicando o número desta portaria, assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz.

§ 1º. Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz:

- I. Os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;
- II. Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
- III. Os alvarás judiciais em geral;
- IV. Os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;
- V. Os previstos no artigo 243 e seguintes do CNFJ.

§ 2º. As cartas de citação serão assinadas somente pelo servidor.

Providências preliminares e juntadas

Art. 9º. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º. Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§2º. As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado não serão aceitas pela Secretaria e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos que porventura estiverem em Secretaria cuja digitalização já tenha ocorrido.

§3º. Na excepcional hipótese de fechamento do fórum ou limitação de atendimento ao público externo, as petições e documentos dirigidos ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública por partes que atuem sem assistência de advogado (na previsão do art. 9º da Lei nº 9.099/1995) poderão ser recepcionadas por meio eletrônico.

Art. 10. No caso da juntada de petições por advogado sem o instrumento de mandato e não se tratando da hipótese do art. 104 do CPC, de postulação em causa



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 10 de 81

própria ou na hipótese do art. 9º da Lei nº 9.099/1995, deverá se proceder a intimação para juntada do instrumento sob pena se ter por ineficaz o ato².

Art. 11. Sempre que não for indicado pela parte autora o estado civil e o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada ou justificar a impossibilidade de obter tais dados, conforme art. 319, II, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 12. Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s) (art. 272, § 5º, do CPC), deverá se promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), em razão da inviabilidade dos sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

Parágrafo único. Se o sistema não permitir a indicação acima, sendo o caso, deverá ser aberto chamado SAU ou, mediante certidão, ser intimada a parte que peticionou com o requerimento, para que promova, no sistema, a respectiva diligência de habilitação.

Art. 13. Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, a Secretaria deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 10 (dez) dias.

Art. 14. A Secretaria deverá intimar o oficial de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

² Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 11 de 81

Ofícios, Consultas e Correspondências

Art. 15. Os ofícios e correspondências dirigidos a este Juízo que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo Juiz poderão sê-lo pela secretaria, que procederá à juntada aos respectivos autos.

Art. 16. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria secretaria e independa de análise para deferimento, deverá esta providenciar a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

Parágrafo único. Os ofícios recebidos do Tribunal de Justiça, pelos quais forem solicitadas informações ou quaisquer outras providências a serem realizadas pelo próprio Juízo, deverão ser imediatamente juntados aos respectivos autos, fazendo-se também de imediato a conclusão dos mesmos, anotando-se urgência na conclusão dos autos.

Art. 17. Caso seja formulado pedido de localização de parte (busca de endereços) via expedição de ofício pelos sistemas eletrônicos (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), a Secretaria deverá incluir, independentemente de despacho ou decisão, a inclusão de requerimento nos respectivos sistemas eletrônicos.

§1º. Se o solicitante da medida não for beneficiário de isenção legal, imunidade ou gratuidade judiciária ou se o feito não tramitar perante o Juizado Especial Cível, na hipótese de ainda não ter sido preparada a diligência, deverá a secretaria intimá-lo para comprovar antecipadamente o recolhimento das custas respectivas, por meio de quitação de boleto bancário, com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido.

§2º. Com o resultado da consulta, deverá ser promovida a citação da parte no novo endereço encontrado pelos meios acima, independentemente de novo despacho.

I - Havendo mais de um endereço, a parte deverá ser intimada para indicar em qual deles deve ser direcionada a citação/ intimação, devendo, caso pretenda a expedição do ato para todos os endereços, indicar a ordem de realização.

II - Cabe à parte interessada, examinar os autos, e verificar, na hipótese de já se ter tentado a citação em vários endereços, quais dos endereços localizados na busca são inéditos e quais são repetidos.

§ 3º. Caso a busca efetivada através dos sistemas eletrônicos seja infrutífera ou retorne apenas endereços já conhecidos e nos quais ao ato processual foi frustrado (cuja verificação é incumbência da parte interessada), a secretaria deverá intimar a parte para que informe se pretende a citação por edital, por sua conta e risco ou indique outras diligências de busca.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 12 de 81

§ 4º. Se for requerida a citação por edital, os autos deverão ser conclusos ao juiz para deliberação.

§ 5º. Caso falem informações para que seja possível proceder às buscas eletrônicas (tais como o número do CPF e CNPJ da parte), deverá a secretaria intimar a parte para que preste a informação, em cinco dias, sob pena de não efetivação da busca e eventual preclusão ou não início da suspensão da prescrição, conforme o caso.

§ 6º. A secretaria fica autorizada a criar campo específico para anotação do último endereço informado da parte, o qual sempre deverá ser utilizado para comunicações pessoais.

§ 7º As disposições deste artigo e parágrafos se aplicam também aos processos de execução e/ou em fase de cumprimento de sentença.

§ 8º Nos processos perante os Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, em razão do disposto no art. 18, §2º da Lei nº 9.099/1995, requerida a citação por edital ou frustradas as tentativas de busca de endereços, se requeridas, os autos deverão ser conclusos para sentença.

Art. 18. Os ofícios solicitando informações processuais a outras secretarias deverão ser dirigidos a elas mesmas, e não aos respectivos Juízes titulares.

Art. 19. Os ofícios dirigidos a outras secretarias e a autoridades do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão enviados preferencialmente através do Sistema Mensageiro, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo apenas em caso de ineficácia do meio ser expedido ofício por *fax* e pelo correio.

Parágrafo único. Neste caso, a secretaria juntará aos autos o comprovante da mensagem enviada, certificando o seu recebimento pelo destinatário quando tomar ciência da leitura da mensagem pelo mesmo, valendo também como certidão o extrato computacional onde conste informação sobre a leitura.

Art. 20. Se o ofício for dirigido a secretaria ou autoridade judiciária de outro Estado da Federação, ou ainda de outras esferas do Poder Judiciário, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva secretaria ou autoridade, poderá o ofício ser enviado por via do e-mail corporativo da unidade ao e-mail corporativo da secretaria ou autoridade destinatária, caso em que, será juntado aos autos o comprovante do envio da mensagem. Neste caso, a secretaria diligenciará ainda, no sentido de confirmar o recebimento do e-mail pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação pelo destinatário, certificando nos autos, e neste caso, juntando ainda o extrato computacional do e-mail recebido.

§ 1º. Deverá ser observada a possibilidade de utilização do sistema “malote digital”, criado pela Resolução nº 100 do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 13 de 81

§ 2º. Uma vez providenciada a habilitação no sistema Malote Digital, este deverá ser utilizado preferencialmente em relação ao meio físico, exceto se o destinatário ainda não estiver habilitado no mesmo sistema.

Art. 21. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo Sistema Mensageiro ou por e-mail, ou outro meio eletrônico, a Secretaria poderá intimar a parte que requereu a sua expedição para, no prazo de dez dias, efetue o download do ofício de citação e a encaminhe para postagem (com carta registrada e aviso de recebimento), devendo, ainda, demonstrar a postagem do prazo da intimação, que será de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 1º. No momento da retirada do ofício pela parte, a secretaria intimá-la-á para que em dez dias comprove nos autos a postagem do ofício ou o protocolo do mesmo junto ao destinatário. A retirada deverá ser feita mediante download do ato no sistema Projudi, devendo a parte ser intimada para tanto, mediante certidão, que incluirá o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 2º. No AR referente ao Ofício, deverá ser indicado como remetente o endereço do Juízo, pela parte, de modo a possibilitar a juntada do respectivo AR.

§ 3º. Se a correspondência retornar com as observações “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número indicado” ou semelhante, a secretaria intimará a parte que tiver requerido a expedição do ofício para que no prazo de dez dias informe o endereço correto do local para onde o mesmo deva ser enviado, sob pena de preclusão do ato que se pretendia com a expedição realizar.

§ 4º. A disposição deste artigo se aplica, inclusive, aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, exceto quando a parte autora não estiver assistida por advogado ou o advogado lhe tiver sido nomeado pelo Juízo.

§ 5º. A disposição deste artigo não se aplica aos casos em que a parte for beneficiária da gratuidade judiciária.

Art. 22. A secretaria manterá controle dos ofícios enviados e não respondidos, devendo reiterá-los por uma vez caso passados mais de trinta dias sem resposta, aguardando por igual prazo e fazendo somente então a conclusão dos autos no caso do ofício não ser por fim respondido.

Art. 23. Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal (declarações de Imposto de Renda) extraída através do sistema INFOJUD, deverá ser atribuído Segredo de Justiça ao respectivo movimento/ sequencial no qual foi feita a juntada, preservando-se o sigilo legal da informação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 14 de 81

Das Citações e Intimações

Art. 24. Nas hipóteses em que a citação/intimação deve ser feita pelos Correios, não sendo possível a utilização do convênio de expedição eletrônica (integração Projudi) ou caso haja sido assim determinado, a secretaria poderá intimar a parte autora para que no prazo de dez dias efetue o download da carta e a encaminhe para postagem (com carta registrada e aviso de recebimento, o qual deverá ser Mão Própria (MP) se dirigido a pessoa física), devendo, ainda, demonstrar a postagem do prazo da intimação, que será de dez dias, sob pena de preclusão.

§ 1º. No momento da retirada da Carta de Citação pela parte, a secretaria intimá-la-á para que em dez dias comprove nos autos a postagem da Carta. A retirada deverá ser feita mediante download do ato no sistema Projudi, devendo a parte ser intimada para tanto, mediante certidão, que incluirá o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 2º. No AR referente a Carta, deverá ser indicado como remetente o endereço do Juízo, pela parte, de modo a possibilitar a juntada do respectivo AR.

§ 3º. Se a correspondência retornar com as observações “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número indicado” ou semelhante, a secretaria intimará a parte que tiver requerido a expedição da carta de citação para que, no prazo de dez dias, informe o endereço correto do local, sob pena de preclusão do ato que se pretendia com a expedição realizar ou não interrupção do prazo prescricional, conforme o caso

§ 4º. Se restar infrutífera a citação pelos Correios, se houver requerimento, a diligência será renovada por oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado ou carta precatória para esta finalidade, independentemente de despacho.

§ 5º. A disposição deste artigo se aplica, inclusive, aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, exceto quando a parte autora não estiver assistida por advogado ou o advogado lhe tiver sido nomeado pelo Juízo.

§ 6º. A disposição deste artigo não se aplica aos casos em que a parte for beneficiária da gratuidade judiciária.

Art. 25. Requerida ou determinada a citação/intimação por oficial de justiça, se este vier a certificar que o réu se encontra em lugar incerto ou não sabido, a secretaria intimará o autor para que no prazo de dez dias informe o novo endereço do réu; requeira diligências de localização ou citação por edital na impossibilidade de fazê-lo (se admissível, conforme procedimento, e esgotadas as diligências de localização, sob sua conta e risco), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 15 de 81

Art. 26. Feita a citação por edital ou por hora certa (art. 72 do CPC) e não havendo o réu apresentado a manifestação em tempo oportuno, deverá ser nomeado a ele curador especial à lide, dentre os advogados atuantes na Comarca, diretamente pela secretaria, independentemente de nova conclusão ou decisão judicial, intimando-o a apresentar defesa.

Parágrafo único. Havendo convênio ou sistema eletrônico do Tribunal de Justiça para localização de advogados dativos, deverá este ser utilizado.

Art. 27. Caso a parte possua advogado que a represente, a intimação será dirigida ao advogado. Somente deverá ocorrer intimação pessoal quando esta determinação decorrer de lei ou de decisão expressa nesse sentido (art. 274 do CPC).

§ 1º. Será observado, no caso de intimação pessoal, o último endereço fornecido pela parte, presumindo-se válida a intimação a ele dirigida nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

§ 2º. Ainda que a correspondência retorne com a observação “mudou-se”, a parte será dada por intimada pela simples impossibilidade de correspondência ao endereço que por eles foi indicado nos autos, sendo de sua responsabilidade comunicar o Juízo em caso de mudança de endereço. Nesta hipótese, retornando à correspondência, a secretaria certificará nos autos e praticará os atos sequenciais à que estiver autorizada, ou remeterá os autos conclusos se for o caso de ser adotada providência pelo Juiz.

§ 3º. Quando houver pedido de intimação de determinado advogado (art. 272, § 5º, do CPC), deverá se proceder na forma requerida, observando-se o artigo 244 do CNFJ. Se necessário, dada a impossibilidade de manutenção de mais de um procurador no sistema eletrônico, poderá se proceder a desabilitação dos demais.

Art. 28. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deverá obrigatoriamente ser-lhe anexado cópia reprográfica da respectiva peça ou documento.

Art. 29. Ressalvada a hipótese de concessão de Justiça Gratuita ou procedimentos isentos de custas, nenhum mandado será expedido e entregue ao Oficial, sem prévia quitação pela parte dos valores correspondentes à diligência, devendo a secretaria, previamente à expedição do mandado e sua entrega ao Oficial de Justiça designado, intimar a parte para que promova o recolhimento, em dez dias, sob pena de preclusão ou extinção do processo, conforme o caso.

Art. 30. Quando o advogado informar que vai promover ou já promoveu a intimação do advogado da outra parte, nos termos do art. 269, § 1º, do CPC, fica



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 16 de 81

dispensada a prática do ato pela secretaria, que deverá certificar se houve comprovante da realização intimação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. As citações, quando feitas por carta e destinadas a pessoas físicas, deverão utilizar o Aviso de Recebimento Mão Própria (AR.MP), salvo autorização expressa em sentido contrário no despacho/ decisão.

Parágrafo único. As intimações, ainda que dirigidas a pessoas físicas, poderão ser feitas apenas com a Aviso de Recebimento, dispensada mão própria, conquanto sejam encaminhadas ao último endereço conhecido da parte.

Cartas Precatórias e de Ordem e Expedição de Cartas Precatórias

Art. 32. A Secretaria, independente de determinação deste Juízo, fará expedir no momento oportuno, carta precatória com a finalidade de citar ou intimar pessoalmente a parte, quando for o caso; de realizar-se perícia em qualquer de suas modalidades; ou ainda de intimar e ouvir em audiência partes, testemunhas e peritos residentes fora do território da Comarca.

Parágrafo único. Para evitar a devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, a secretaria poderá, antes de expedi-la ou enviá-la, intimar a parte para recolhimento das respectivas custas de distribuição, no prazo de dez dias, sob pena de não expedição da carta, sempre que a parte que a requereu não for beneficiária da gratuidade judiciária ou o feito tramitar no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

Art. 33. Na expedição de carta precatória, deverá a secretaria sempre observar o que dispõe o CNFJ, no que tange às peças que devem obrigatoriamente lhe acompanhar.

§1º. As cartas precatórias expedidas com a finalidade de realizar exame pericial em pessoa ou coisa, deverão obrigatoriamente estar acompanhadas dos quesitos formulados pelas partes, pelo Ministério Público se for o caso, e pelo Juiz, ressalvada a hipótese de haver restado preclusa a oportunidade.

§ 2º. Não obstante o disposto no item anterior, caso seja solicitada pelo Juízo deprecado alguma providência ou informação, ou ainda a remessa de alguma peça processual que entenda ele relevante para o cumprimento do ato deprecado, a secretaria cumprirá a providência e prestará a informação, remetendo se for o caso a cópia da peça processual solicitada.

Art. 34. A secretaria deverá observar atentamente o artigo 294 e seguintes do CNFJ para precatórias eletrônicas e o artigo 773 e seguintes do CNFJ para cartas recebidas em meio físico.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 17 de 81

Art. 35. As cartas precatórias expedidas para outras comarcas do Estado do Paraná deverão ser encaminhadas através do PROJUDI, quando se tratar de processo virtual, ou através do Sistema de Malote Digital., em caso de processos físicos (artigo 775, CNFJ).

Parágrafo único. A secretaria juntará aos autos o comprovante da mensagem enviada, certificando o seu recebimento pelo destinatário quando tomar ciência da leitura da mensagem pelo mesmo, valendo também como certidão o extrato computacional onde conste informação sobre a leitura.

Art. 36. Tratando-se de Carta Precatória expedida em meio físico, que não possa ser encaminhada pelos sistemas Mensageiro, Malote Digital e e-mail institucional, a secretaria poderá intimar a parte para que no prazo de dez dias a retire em Secretaria, a fim de levá-la ao Juízo deprecado, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato a ser deprecado.

§1º. No momento da retirada da carta precatória pela parte, a secretaria intimará-a para que em trinta dias, comprove nos autos o protocolo da carta junto ao Juízo deprecado.

§2º. Caso a parte a quem couber custear as despesas da carta precatória, ao invés de retirá-la em Secretaria para levá-la em mãos ao Juízo deprecado, preferir remetê-la pelos Correios, a secretaria intimará o advogado da parte para que comprove o pagamento em favor do FUNJUS, em cinco dias, do valor correspondente às despesas de correio, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato a ser deprecado.

§3º. Compete à parte o preparo das custas de distribuição e de cumprimento no Juízo deprecado (artigo 292, CNFJ).

§4º. Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 21 e 24 desta Portaria.

Art. 37. A secretaria manterá controle das cartas precatórias expedidas e não cumpridas, devendo solicitar informações ao Juízo deprecado, caso passados mais de trinta dias sem resposta a contar do término do prazo estabelecido para o seu cumprimento (artigo 399, CNFJ), fazendo então conclusão dos autos.

Parágrafo único. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado no prazo fixado na comunicação, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos.

Art. 38. Expedida por qualquer meio a carta precatória, a secretaria intimará da expedição as partes nas pessoas de seus respectivos advogados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 18 de 81

Art. 39. Se a carta precatória for devolvida sem cumprimento pelo Juízo deprecado, por ter sido negativa a diligência a ser realizada, a parte interessada na diligência será intimada para se manifestar no prazo de dez dias, fornecendo, se for o caso, novo endereço de quem deva ser citado ou intimado, caso em que será expedida nova carta precatória se residente em outra comarca, independentemente de nova determinação judicial.

Parágrafo único. Se a carta precatória retornar sem cumprimento por falta de pagamento das custas no Juízo deprecado ou ainda pelo não cumprimento pela parte, apesar de intimada, de providência que lhe competia naquele Juízo, o ato deprecado será considerado precluso.

Art. 40. Retornando a carta precatória devidamente cumprida, serão juntados aos autos apenas a carta e as peças correspondentes à finalidade deprecada (certidão de citação e intimação, termos de audiência, etc.), eliminando-se capas e demais documentos desnecessários, em especial cópias de atos processuais já contidos no processo.

Parágrafo único. Caso a carta precatória seja devolvida pelo Juízo deprecado a este Juízo através do Sistema Mensageiro, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a secretaria juntará aos autos, juntamente com as peças processuais devolvidas, o comprovante da mensagem de devolução.

Cumprimento de Cartas Precatórias e de Ordem

Art. 41. Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a secretaria lhe dará tratamento prioritário, comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo deprecante e verificará se:

- I.** A carta obedece aos requisitos previstos no artigo 773 e seguintes do CNFJ;
- II.** A carta está acompanhada dos documentos necessários;
- III.** Foram recolhidas corretamente as custas processuais e a taxa judiciária.

§ 1º. Faltando à carta precatória qualquer dos requisitos ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, a secretaria estabelecerá contato com o Juízo deprecante para que retifique a carta precatória ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes. Caso o processo de origem tramite pela forma eletrônica, sendo possível a sua consulta, a secretaria fica autorizada a extrair dados e documentos faltantes para instruir a deprecata.

§ 2º. Passados mais de trinta dias sem resposta ao ofício pelo qual for solicitada a retificação da carta precatória ou a remessa de documentos faltantes, a secretaria devolverá sem cumprimento a carta ao Juízo deprecante, informando os motivos da devolução, independentemente de determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 19 de 81

§ 3º. Não sendo o caso de justiça gratuita ou pagamento ao final, recebidas cartas precatórias desacompanhadas de comprovação do pagamento das custas processuais, inclusive taxa judiciária, ou de valor destinado ao seu recolhimento, ou ainda, com recolhimento ou valor insuficiente, a secretaria solicitará ao Juízo deprecante a complementação da importância, sendo que, caso não atendida a solicitação no prazo de trinta dias, deverá ser devolvida a carta, cancelando-se a distribuição, independentemente de determinação judicial.

Art. 42. Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação ou intimação, ou outra diligência prevista nesta Portaria para cumprimento independentemente de decisão judicial (tais como a penhora, avaliação e alienação em hasta pública), a secretaria providenciará seu imediato cumprimento, independentemente de determinação por este pelo Juízo, adotando-se o respectivo fluxo de serviço.

§ 1º. Uma vez cumprido o ato deprecado ou ordenado, ou ainda, quando houver solicitação do Juízo deprecante ou Tribunal, será devolvida a carta independentemente de determinação deste Juízo, devendo a secretaria ainda, quando for o caso, intimar para o recolhimento das custas finais a parte a quem competir e oficiar ao Juízo deprecante para a mesma finalidade se a parte permanecer inerte.

§ 2º. Intimada a parte interessada para a realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta precatória, permanecendo a mesma inerte e passados mais de trinta dias a contar do término do prazo estabelecido para a prática do ato, a secretaria certificará o fato e devolverá a carta ao Juízo deprecante, independentemente de determinação.

§ 3º. A devolução de carta precatória ou de ordem poderá ser feita através do Sistema Mensageiro, caso em que deverão ser digitalizadas, devendo esta conter além da informação de que se trata de devolução de carta precatória, o nome das partes, a natureza da causa, o número dos autos de origem no Juízo deprecante e o número dos autos de carta precatória neste Juízo.

§ 4º. Se a carta precatória tiver sido expedida por Juízo de outro Estado da Federação, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva autoridade judiciária deprecante, poderá a carta ser devolvida por via do e-mail corporativo da unidade ao e-mail corporativo da autoridade deprecante ou servidor por este indicado, ou malote digital, adotando-se as providências mencionadas no item anterior. Neste caso, a secretaria diligenciará, ainda, no sentido de confirmar o recebimento do e-mail pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação pelo destinatário, certificando nos autos, e neste caso, juntando ainda o extrato computacional do e-mail recebido.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 20 de 81

Art. 43. Se a secretaria verificar pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que a carta deve ser cumprida por outro Juízo, fará então a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao Juízo deprecante ou Tribunal a situação itinerante da carta precatória ou de ordem.

Art. 44. No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução de título extrajudicial, uma vez realizada a citação, a secretaria comunicará ao Juízo deprecante tal fato, com todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes).

Art. 45. Em sendo necessária para cumprimento da diligência deprecada, pelo decurso do tempo, a renovação da conta atualizada do débito, acessórios, honorários advocatícios e custas, a secretaria o solicitará ao Juízo Deprecante, independentemente de intimação, para resposta em trinta dias, sob pena de devolução da carta.

Capítulo V - Das designações de audiências pela Secretaria

Art. 46. A pauta de audiências do sistema eletrônico (PROJUDI) deverá ser alimentada corretamente, permitindo a impressão das respectivas pautas e consulta pelas partes.

Parágrafo único. A designação de data de audiências somente será feita pela secretaria no caso de determinação pelo Juízo, em caso de equívocos na designação anterior, redefinição da pauta, etc., e deverá obedecer à organização prévia da pauta, bem como observar os prazos necessários para o cumprimento do ato.

Da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC).

Art. 47. Quando houver determinação de designação de data para a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, os autos deverão ser encaminhados para os facilitadores do CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC/QUEDAS DO IGUAÇU) para inclusão em pauta.

§ 1º. A audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334 do CPC), observando-se ainda a necessidade de respeito ao prazo de 20 (vinte) dias de antecedência para citação do réu. Na indicação da data, os facilitadores ainda deverão se atentar para as peculiaridades do local em que encaminhada a citação e intimação, pois se em outra Comarca do Estado ou ainda de outra unidade da federação, a fim de não frustrar o ato pela ausência de tempo hábil



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 21 de 81

para cumprimento, a audiência deverá ser pautada para data mais distante, desde que não superior a três meses.

§ 2º. Após pautado o ato, será devolvido à secretaria, que efetivará os atos necessários ao seu cumprimento.

§ 3º. Se na data da audiência as partes não tiverem sido devidamente intimadas, por ausência de tempo hábil para o cumprimento, nova audiência deverá ser agendada pelos facilitadores, independentemente de conclusão dos autos, intimando-se as partes a respeito, e, se for o caso, comunicando-se ao juízo deprecado para retificação da carta precatória expedida, para que seja observada a nova data.

§ 4º. Se a audiência restou frustrada pela não localização da parte ré, o autor deverá ser intimado para atualização do endereço. Na sequência, após pautado novo ato pelo CEJUSC, deverá se proceder à respectiva intimação da nova data.

Art. 48. Caso o autor tenha manifestado na petição inicial o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação, a secretaria deverá certificar se no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de conciliação ou mediação algum dos réus também manifestou desinteresse na realização do ato, bem como aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 335, inc. II, do CPC).

Parágrafo único. Deverá se observar que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação deverá ser contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência feito pelo réu, de forma individual, conforme art. 335, § 1º, do CPC.

Art. 49. Tendo sido deferida a citação por edital ou por hora certa, deverá se proceder ao cancelamento da audiência de conciliação ou mediação, aguardando-se o prazo de resposta e, se for o caso, nomeando-se curador especial na forma da seção própria desta Portaria.

Art. 50. A audiência de conciliação ou mediação será presidida, a princípio, por facilitador do Centro Judicial de Resoluções de Conflitos (CEJUSC), podendo o Juiz Titular ou Substituto igualmente presidir o ato quando assim reputar conveniente para obtenção do resultado pretendido.

Das audiências de instrução e julgamento

Art. 51 No intuito de garantir a efetividade do ato, cerca de 15 dias precedente à audiência, a secretaria deverá proceder a conferência das diligências necessárias à sua realização, conferindo se partes e/ou advogados e testemunhas foram devidamente intimados, solicitando informações via telefone se pendente de cumprimento carta precatória destinada à intimação. Caso seja verificada alguma pendência, providenciar então o seu cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 22 de 81

Capítulo VI - Dos Alvarás e Ofícios para Transferências de Valores

Art. 52. Antes da expedição do alvará, a secretaria deverá conferir e, se for o caso, certificar a respeito das seguintes situações:

I - se existe ordem judicial para expedição do alvará, e em que folhas/movimentação eletrônica se encontra;

II - se existe petição aguardando juntada;

III - se já decorreu o prazo de recurso ou foi dispensado o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará, ou, não sendo este o caso, se as partes foram intimadas e se houve o trânsito;

IV - se os poderes do advogado estão regularmente comprovados, e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, indicando a movimentação onde está a procuração;

V - se existe penhora averbada no rosto dos autos, e, se houver, em que movimentação está o auto de penhora.

Art. 53. Para os fins da verificação acima determinada, e a menos que o advogado postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade (se for o caso de procuração com especificação do prazo de validade), com poderes para receber e dar quitação, em via original assinada, ou em cópia a que a lei atribui efeito de original, e sem que haja nos autos ou em secretaria notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

Parágrafo único. A menos que se trate de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

Art. 54. Serão expedidos alvarás em nome do advogado, caso assim requerido e desde que possua poderes para receber e dar quitação no instrumento de mandato juntado aos autos, e mediante as seguintes providências:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página **23** de **81**

I - Caso a procuração outorgada haja sido firmada pelo constituinte há mais de dois anos, deverá, antes da expedição do alvará, ser intimado o procurador para que traga procuração atualizada, inclusive com o endereço atual da parte;

II - Se configurada a hipótese do inciso I, acima, deverá ser informado à parte, por carta simples (sem AR) enviada ao último endereço constante nos autos (ou aquele informado na hipótese do inciso I), a expedição e entrega do alvará ao advogado, bem como o respectivo valor do alvará. Neste caso, basta a expedição da carta, de modo que deverão ser realizadas a demais diligências, inclusive arquivamento dos autos, se assim já houver determinação

Art. 55. Valores depositados nos autos que se refiram exclusivamente a honorários advocatícios serão liberados unicamente em favor do advogado ou da sociedade de advogados da qual faça parte, mediante alvará.

Art. 56. Os alvarás deverão ser expedidos com prazo de validade de 30 (trinta) dias e, preferencialmente, por via eletrônica, via integração Projudi e banco depositário.

Art. 57. Sempre que for autorizada expedição de alvará, e o interessado requerer a substituição deste por ofício ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o ofício, certificando o fato, e observadas as cautelas adiante.

I – A expedição do ofício observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as normas e cautelas aplicáveis à expedição de alvará. É permitido à secretaria, inclusive, adotar a nomenclatura “OFÍCIO/ALVARÁ” no cabeçalho e utilizar a mesma numeração sequencial dos alvarás, bem como utilizar da mesma pasta/arquivo, de forma que, para todos os feitos, os ofícios determinando a transferência de valores seja tratado da mesma forma e com o mesmo rigor que os alvarás judiciais.

II – O ofício substitutivo de alvará só será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua instrução (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta), e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará, ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará de forma expressa.

III - O ofício substitutivo de alvará será sempre assinado pelo Juiz.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 24 de 81

Capítulo VII - Atos Delegados na Formação e Transcurso do Processo

Gratuidade da Justiça, Parcelamento e Cancelamento da Distribuição

Art. 58. Recebida a petição inicial em Secretaria, não havendo pedido de Justiça Gratuita, a secretaria, após a intimação da parte autora, aguardará por quinze dias o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária; caso não haja o pagamento das mesmas neste prazo, procederá às diligências necessárias ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de decisão judicial e comunicando-se ao Distribuidor.

§1º. Se as custas ou a taxa judiciária forem recolhidos em valor insuficiente, a secretaria intimará a parte para que as complemente, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição; caso não haja a complementação das custas neste prazo, remeterá os autos à conclusão.

§2º. Sempre que for juntada aos autos, pela secretaria ou pela própria parte (no caso do PROJUDI) alguma guia ou comprovante de pagamento de custas processuais, deverá a secretaria certificar se o pagamento tal como efetivado está correto e se contempla a integralidade do montante devido.

Art. 59. Se a parte autora requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a secretaria verificará se foi juntada pela mesma declaração afirmando que não pode arcar com as despesas do processo ou se o advogado possui poderes para fazer em nome da parte tal declaração, remetendo em caso positivo a petição ao juiz para análise do requerimento.

Parágrafo único. Caso não tenha sido juntada a declaração da parte ou o advogado não possuir poderes para declarar a situação de hipossuficiência em nome da mesma (art. 105 do CPC), a secretaria, antes de remeter a petição ao juiz para análise, intimará a parte para que no prazo de 5 (cinco) dias junte a declaração aos autos sob pena de indeferimento do benefício, remetendo, findo o prazo, os autos para análise.

Da Verificação Prévia da Petição Inicial e Hipóteses pré-estabelecidas de Emenda nos Procedimentos em Geral

Art. 60. No recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal e partes, inclusive com correta escrita dos nomes próprios, com iniciais maiúsculas). Havendo incorreção, proceder à retificação na autuação, com o envio dos autos ao Distribuidor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 25 de 81

Art. 61. Recebida na secretaria a petição inicial, antes de fazer a conclusão inicial dos autos ao Juiz, deverá ser verificado se:

I - A petição inicial:

a) Foi dirigida a este Juízo;

b) Contém a qualificação completa das partes, indicando nome, sobrenome, endereço, estado civil, profissão e número do CPF ou CNPJ, de cada qual, salvo impossibilidade de fazê-lo;

c) Indica adequadamente o endereço físico e eletrônico das partes e advogados apontando a cidade, o estado, o bairro, o logradouro, o número, o CEP e demais complementos, inclusive pontos de referência a fim de facilitar a localização para fins de citação e intimação, devendo ainda informar se se trata de condomínio ou loteamento com controle de entrada;

d) Possui indicação do valor atribuído à causa;

II - O advogado juntou procuração que lhe autorize a procurar em Juízo em nome da parte e esta lhe tenha sido outorgada há menos de um ano, ou se na petição inicial, se obrigou expressamente a apresentar o instrumento do mandato no prazo de quinze dias;

III - As custas processuais foram integralmente e corretamente recolhidas, o que deverá ser claramente certificado, ressalvada a hipótese de haver pedido de Justiça Gratuita ou de procedimento perante os Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, ou aqueles gratuitos;

IV - No caso da parte carecer de representação processual (art. 75 CPC), se há a indicação do representante e documentação hábil a lhe emprestar tal condição (tal como o termo de inventariante, quando o autor for o espólio, por força do disposto no art. 75, VII e 618, I do CPC).

V - Se os documentos que acompanham a petição inicial, bem como ela própria caso esteja digitalizada, estão legíveis e nítidos (artigo 169, I, CNFJ), se a nomenclatura atende à previsão dos artigos 173, 174 e 175 do CNFJ e se não houve infringência à previsão do artigo 176 do CNFJ.

§ 1º. Verificado o descumprimento de algum dos itens acima, o que deverá ser certificado, deverá a secretaria intimar a parte para que promova a regularização no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, certificando-se a respeito, deverão os autos serem conclusos para análise.

§ 2º. Estando a inicial de acordo, deverá ser feita a conclusão para o respectivo ato (despacho inicial ou decisão inicial, anotando-se a urgência se houver requerimento de urgência, pedido de tutela de urgência ou marcação da opção urgência pelo advogado).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 26 de 81

Nomeação de Advogado Dativo e Curador à Lide

Art. 62. A secretaria acessará a lista organizada pela OAB/PR para a nomeação de advogados dativos, observado o procedimento de consulta vigente (formulário disponibilizado à Secretaria) nos casos de nomeações para ingresso de processo ou defesa.

Art. 63. As nomeações deverão ser feitas de forma a evitar a nomeação para o mesmo advogado enquanto não se esgotarem todos os que constam da lista, e respeitando, sempre a alternância e impessoalidade.

§ 1º. Uma vez que seja requerida pela parte a nomeação de advogado dativo ou se faça necessária a nomeação de curador à lide, a secretaria intimará o advogado que segundo a ordem da lista estiver na sequência de nomeações, para que no prazo de dois dias diga se aceita o encargo.

§ 2º. Caso o advogado não aceite a nomeação ou não se manifeste no prazo acima estabelecido, a secretaria certificará o fato e intimará o próximo advogado da sequência de nomeações, repetindo-se tal providência até que algum advogado aceite a nomeação, independentemente de nova decisão.

§ 3º. Se nenhum dos advogados aceitar a nomeação após três tentativas, a secretaria então certificará o ocorrido e expedirá ofício à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, para que indique um advogado a servir como advogado dativo ou curador a lide, conforme o caso, sendo que, aguardará a resposta por dez dias, fazendo conclusão se não houver resposta.

§ 4º. Poderá ser realizado contato telefônico prévio com o advogado, com a finalidade de agilizar a nomeação, certificando nos autos.

§ 5º. Aceita a nomeação pelo advogado, o processo deverá ter seguimento, mediante as devidas anotações quanto ao procurador nomeado, com destaque para sua condição de nomeado, independentemente de termo de compromisso, intimando-se, em seguida, o advogado para que promova os atos que lhe competem no feito.

§ 6º. O advogado que aceitar a nomeação, se sujeita integralmente às disposições da Lei Estadual nº 18.664/2015, inclusive quanto à tabela própria de honorários, bem como, se obriga a efetuar os contatos com o assistido, por seus meios e às suas expensas.

Suspensão dos Processos de Conhecimento

Art. 64. A secretaria fará conclusão dos autos quando do pedido de suspensão do processo, exceto na hipótese do artigo seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 27 de 81

Parágrafo único. Se o processo permaneceu suspenso por pedido de ambas as partes, deverá a secretaria intimá-las, ao final do prazo, para dar andamento ao feito. Persistindo a inércia, a intimação deverá ser pessoal, sendo a do autor pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Art. 65. Em qualquer caso, se postulada a suspensão do processo por alguma das partes, no intuito de realizar alguma diligência justificada, por prazo igual ou inferior a 30 dias, independentemente de manifestação da parte contrária ou de deliberação judicial, deverá o feito ser mantido suspenso. Se o pedido de suspensão for por prazo superior, os autos deverão ser conclusos para deliberação.

§1º. Findo o prazo, a parte deverá ser imediatamente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

§2º. A suspensão pela secretaria de ofício somente poderá ocorrer por uma vez pela mesma diligência. Se o pedido de repetir, sua admissão deverá se sujeitar à apreciação judicial, hipótese na qual deverão os autos vir conclusos.

Art. 66. Não será procedida a suspensão do processo de ofício durante o transcurso de prazo legal peremptório (como por exemplo o prazo para apresentar defesa ou recurso) para cumprimento de determinada diligência anteriormente determinada, tais como a citação ou intimação da parte.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou requerida a suspensão de prazo nas circunstâncias do *caput* deste artigo, os autos deverão ser remetidos conclusos, com anotação de urgência.

Art. 67. Findo o prazo de suspensão, independentemente de nova conclusão, a secretaria deverá praticar os atos sequenciais à que estiver autorizada, intimar a parte para que promova a diligência que lhe competia e, certificando-se a respeito, remeter os autos conclusos.

§ 1º. Caso o prosseguimento do processo dependa de ato que deva ser praticado pelo autor, deverá a secretaria intimá-lo, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias com base nas decisões e certidões anteriores, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

§ 2º. Expirado o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, deverá a secretaria intimar pessoalmente o autor, por carta com ARMP (se pessoa física) ou AR (se pessoa jurídica) enviado ao último endereço constante dos autos, para que promova o necessário andamento processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

§ 3º. Se já tiver sido oferecida contestação, deverá se proceder a intimação do réu para que se manifeste sobre a paralisação do feito pelo autor, conforme súmula



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 28 de 81

240 do STJ e art. 485, § 6º, do CPC, exceto se se tratar de processo perante os Juizados Especial Cível e da Fazenda Pública.

§4º. Todas as intimações pessoais devem ser destinadas ao último endereço indicado pela parte nos autos, presumindo-se válidas as que forem devolvidas com a informação mudou-se ou recusou-se a receber, conforme parágrafo único do art. 274 do CPC.

Art. 68. Uma vez juntada aos autos a certidão de óbito que comprove a morte de qualquer das partes a secretaria, independentemente de determinação do Juízo, intimará da circunstância todas as partes e suspenderá o feito pelo prazo de dois meses para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores ou representantes, na forma do art. 313, § 2º, do CPC.

Parágrafo único. Se a parte interessada não promover a habilitação dos sucessores no prazo da suspensão, a secretaria enviará os autos conclusos.

Art. 69. Chegando à secretaria, por qualquer meio, a notícia da morte ou incapacidade superveniente de alguma das partes, a mesma, independentemente de determinação do Juízo, intimará o advogado da parte sobre a qual penda a suspeita de falecimento ou incapacidade, para que se manifeste no prazo de dez dias.

§1º. No caso do item anterior, se o advogado da parte sobre a qual recaia a suspeita de falecimento, apesar de intimado permanecer inerte, a secretaria intimará os demais interessados para que então se manifestem no prazo de dez dias e sendo o caso, juntem aos autos a prova da morte ou incapacidade, prosseguindo-se o feito em caso de inércia, hipótese em que a secretaria deverá praticar os atos sequenciais à que estiver autorizada, ou realizar a remessa dos mesmos em conclusão se for o caso de ser adotada providência pelo Juiz.

§2º. Comprovada nos autos pela certidão de óbito o falecimento do advogado de qualquer das partes e sendo este o único constituído, a secretaria intimará pessoalmente, por carta, a parte que pelo mesmo era representada a constituir novo defensor no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, caso se trate do advogado do autor, ou seguimento do processo à revelia do réu, caso seja o patrono deste que tenha falecido.

Arquivamento e Desarquivamento

Art. 70. Transitada em julgado a sentença, a secretaria aguardará pelo prazo de 30 (trinta) dias o pedido de cumprimento de sentença, arquivando-se então os autos no caso de inércia.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 29 de 81

Art. 71. Com o retorno dos autos da instância superior, após análise de apelação, a secretaria procederá à juntada aos autos do acórdão e decisões das instâncias posteriores, e na sequência expedirá intimação das partes para que manifestem, em 30 dias.

§1º. Não havendo manifestação no prazo, os autos devem ser arquivados, na forma do artigo anterior.

§2º. Arquivados os autos, a qualquer tempo poderá a parte a quem couber pedir o desarquivamento e o eventual cumprimento da sentença no seu próprio bojo, sujeitando-se a eventual prescrição, na forma da lei.

Art. 72. Após o trânsito em julgado, não havendo ou não sendo requeridas diligências pelas partes e havendo custas processuais e FUNJUS devidos, deverá a secretaria baixar os autos ao contador para a Conta (artigo 354, CNFJ), intimando as partes do resultado, com prazo de cinco dias.

§1º. Nada sendo manifestado sobre a Conta de Custas, esta restará de plano homologada. Havendo impugnação, os autos serão conclusos para análise.

§2º. Havendo débito de custas de parte não beneficiária de Justiça Gratuita, observar-se-á a Instrução Normativa n.º 12/2017, que padroniza a remessa a protesto extrajudicial das certidões de crédito judicial decorrentes de custas processuais não pagas, devidas ao Fundo da Justiça (Funjus) ou outra que a substitua, observando-se, se não houver alteração, o fluxo abaixo:

I - Antes do envio a protesto, o próprio devedor (caso não tenha procurador no processo) ou o seu advogado será intimado para o pagamento do valor devido por meio de guia de recolhimento. Se a intimação ocorrer por meio de procurador constituído, o prazo para a quitação da dívida é de 40 dias; se for feita diretamente ao devedor, será de 60 dias.

II - Caso não seja quitada até a data do vencimento, será gerada pela Secretaria do Juízo a Certidão de Crédito Judicial (CCJ), a ser encaminhada por serviço disponibilizado pelo IEPTB-PR ao Distribuidor que a enviará ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, o qual intimará o devedor para o pagamento no prazo de até três dias, na forma da Lei n.º 9.492/1997.

III - Se a quitação das custas não ocorrer nesse período, o título será protestado e, a partir desse momento, a regularização do débito somente poderá ser realizada por meio de guia disponibilizada na internet do Portal do TJ-PR.

IV - Somente será observado esse procedimento nos casos em que os devedores sejam domiciliados no Paraná e cujo trânsito em julgado da sentença tenha ocorrido há menos de cinco anos.

Art. 73. Antes do arquivamento de qualquer processo, deverá a secretaria verificar e certificar (em caso positivo) se há bloqueios eventualmente pendentes nos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 30 de 81

sistemas BACENJUD e RENAJUD, e saldo remanescente em contas judiciais vinculadas aos autos, encaminhando os autos conclusos em caso positivo, juntamente com o referido extrato (no caso de saldo remanescente em contas).

Art. 74. Sendo requerido por alguma das partes o desarquivamento de autos de processo, a secretaria o fará independente de determinação do Juízo. Se forem processos físicos, poderá fazer carga pelo prazo de dez dias a quem o tiver requerido, se o subscritor tiver procuração nos autos.

§ 1º. Devolvidos os autos, nada sendo requerido pela parte ou caso se trate de hipótese de desarquivamento para simples consulta ou para a finalidade de se extraírem cópias dos autos, a secretaria os remeterá novamente ao arquivo independente de determinação do Juízo.

§ 2º. Tratando os autos de causa sujeita a segredo de justiça, o desarquivamento somente poderá ser feito pelas próprias partes, ressalvada a hipótese de autorização do Juiz.

§ 3º. O desarquivamento, observado o disposto no item anterior, poderá ser feito também por terceiro interessado, caso em que, salvo a hipótese de autorização do Juiz, o procurador deste só poderá consultar os autos em balcão ou retirá-lo para fins de cópias, devendo neste último caso, juntar procuração aos autos. Em caso de dúvida, os autos deverão ser remetidos conclusos.

Art. 75. Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas (exceto se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita) a secretaria comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição. Tais providências serão também tomadas após o trânsito em julgado de decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento (artigo 421, §2º, CNFJ).

Intimação para o Pagamento das Custas e Consequências do seu Não Atendimento

Art. 76. Quando a prática de algum ato processual (expedição ou cumprimento de cartas precatórias, mandados, ofícios, elaboração de conta etc.), depender de prévio depósito das custas, a secretaria intimará a parte a quem caiba o recolhimento das mesmas para que o promova no prazo de cinco dias.

Preclusão de Atos das Partes e Seguimento do Feito

Art. 77. Precluso o ato, por não haver a parte praticado o mesmo dentro do prazo que lhe competia e sendo possível o seguimento do processo sem a sua prática,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 31 de 81

a secretaria certificará a preclusão nos autos, dela intimando ambas as partes, e praticará em seguida os atos sequenciais à que estiver autorizada, ou remeterá os autos conclusos se for o caso de ser adotada providência pelo próprio Juiz.

Procedimentos Preliminares à Extinção do Feito Sem Resolução do Mérito por Abandono de Causa e Desistência

Art. 78. Sempre que houver paralisação processual por inércia do autor, que deixou de cumprir diligência que lhe compete a fim de que haja o prosseguimento do feito (ex.: intimação para recolhimento de custas), e tratando-se de diligência sem a qual não é possível o prosseguimento do processo, deverá a secretaria intimar a parte, por seu procurador, para que promova o andamento do processo, em até 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

§ 1º. Expirado o prazo sem manifestação, deverá a secretaria intimar pessoalmente o autor, por carta com ARMP (se pessoa física) ou AR (se pessoa jurídica) enviado ao último endereço constante dos autos, para que promova o necessário andamento processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

§ 2º. Se já tiver sido oferecida contestação, deverá se proceder a intimação do réu para que se manifeste sobre a paralisação do feito pelo autor, conforme súmula 240 do STJ e art. 485, § 6º, do CPC, exceto se se tratar de processo perante os Juizados Especial Cível e da Fazenda Pública.

§ 3º. Passado o prazo firmado nos itens anteriores, o que o Secretaria certificará, deverão ser feitos os autos conclusos para sentença.

Art. 79. Se a parte autora desistir da ação total ou parcialmente depois de já ter sido apresentada contestação pela parte contrária, não sendo o caso de processo perante os Juizados Especial Cível e da Fazenda Pública, a secretaria intimará a parte adversa para que, no prazo de cinco dias, diga se concorda com a desistência, devendo constar da intimação a advertência de que, caso permaneça inerte, o silêncio será interpretado como concordância com o pedido (art. 111 do Código Civil) e implicará na extinção do feito.

Parágrafo único. Não é necessária tal intimação ao revel, bem como nas hipóteses em que tiver sido nomeado curador especial ao réu, e de processo perante os Juizados Especial Cível e da Fazenda Pública, casos em que, desistindo o autor da ação, os autos serão conclusos ao Juiz independentemente de intimação da parte contrária para se manifestar.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 32 de 81

Tramitação dos Recursos no Juízo

Tramitação da Apelação

Art. 80. Protocolada apelação, em processo que tramita pelo regime do CPC, deverá a secretaria abrir vista ao apelado para responder, no prazo de 15 dias, sem certificar acerca da tempestividade.

§ 1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 dias.

§ 2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação interposta em face de sentença do art. 332 (improcedência liminar do pedido) ou do art. 485 (sem resolução do mérito), ambos do CPC, para eventual juízo de retratação, já que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC.

§ 3º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso.

§ 4º. Quando baixarem autos físicos de feitos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, trasladar as cópias necessárias para os autos eletrônicos, e suspender o processo até julgamento do dito recurso.

Tramitação do Recurso Inominado

Art. 81. Na forma do art. 440, CNFJ, interposto recurso inominado contra a sentença, deverá a parte recorrente comprovar o respectivo preparo, salvo hipótese de isenção ou dispensa.

§1º. Antes de enviar os autos à conclusão, cabe à Secretaria:

I - certificar o início do prazo recursal e a tempestividade do recurso;

II – certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os;

III - conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado;

IV – no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos.

§2º. O preparo deve ser realizado pelo recorrente, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição. Decorrido o prazo, deverá ser certificado a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página **33** de **81**

§3º. Com relação às custas do preparo recursal (devolução, destinação), cumprir conforme Resolução nº 01/2005 do CSJES, observada a IN nº 02/2015, ou outra que eventualmente venha a substituí-la.

Art. 82. Apresentado recurso inominado com pedido de gratuidade da justiça, os autos deverão vir conclusos.

Tramitação dos Embargos de Declaração

Art. 83. Opostos embargos de declaração, a Secretaria, antes de fazer a conclusão dos autos, deverá:

- a)** certificar quanto à tempestividade dos embargos;
- b)** intimar a parte contrária para em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os embargos.

Parágrafo único. Tratando-se de embargos de declaração de sentença decorrente de homologação de Projeto de Decisão do Juiz Leigo (no âmbito dos Juizados), deverá remeter diretamente a ele os autos conclusos, para análise e minuta de decisão dos embargos, quando encerrado o prazo concedido na alínea 'b'.

Tramitação do Agravo de Instrumento

Art. 84. Informada, pela parte, a interposição de agravo de instrumento, os autos deverão vir conclusos para análise do exercício do juízo de retratação.

Baixa de Autos: Retorno de Instância Superior

Art. 85. Quando da baixa de autos de Tribunal após o julgamento de recurso, deverá a Secretaria acostar aos autos cópia das decisões proferidas em instância recursal, e intimar as partes para, querendo, manifestarem-se em 30 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Parágrafo único. Nada sendo requerido em até trinta dias, a secretaria promoverá o arquivamento dos autos, calculando-se e cobrando-se previamente custas processuais eventualmente devidas caso necessário, na forma prevista nesta Portaria e em regulamento próprio do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 86. Proferida a sentença e decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado.

§1º. Após a certidão de trânsito em julgado, os autos deverão aguardar em Secretaria a manifestação das partes por 30 (trinta) dias. Ausente manifestação, e após o pagamento de eventuais custas, os autos deverão ser arquivados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página **34** de **81**

§2º. Após a certidão de trânsito em julgado, feita em qualquer grau de jurisdição, e com a baixa dos autos, se o caso, a Secretaria deverá cumprir imediatamente os mandamentos da parte dispositiva da sentença, como as expedições de alvarás e de ofícios, os desbloqueios e os levantamentos de restrições ou penhoras, bem como qualquer outra ordem que independa de manifestação da parte interessada.

§3º. Antes do arquivamento, deverá a secretaria sempre verificar a existência de depósitos judiciais pendentes, certificando. Em caso positivo, deverá certificar a existência de conta vinculada e o valor, com a indicação das folhas ou movimentação eletrônica onde se encontra o depósito, fazendo os autos conclusos para análise.

Comunicações Recursais

Art. 87. A Secretaria deverá, diariamente, verificar a recepção de Comunicações Recursais no sistema Projudi, as quais deverão ser imediatamente remetidas ao Juiz Titular ou eventual Juiz Substituto designado.

TÍTULO II - ATOS DELEGADOS NAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS

Capítulo I - Atos Delegados nos Processos de Conhecimento

Art. 88. Sempre que apresentada contestação, deverá a secretaria intimar a parte contrária para manifestação.

§ 1º. Não havendo contestação, deverá a secretaria intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

§ 2º. Antes de fazer conclusão ao juiz, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar em quinze dias sobre a contestação (arts. 350 e 351 do CPC), ainda que intempestiva.

§ 3º. Idêntico procedimento deverá ser adotado no caso de reconvenção e da respectiva contestação.

§4º. Se o réu alegar incompetência, suspeição ou impedimento, deverá a secretaria certificar a suspensão do processo principal (artigo 313 do CPC) e intimar o excepto para manifestação, a menos que se trate de arguição de suspeição ou impedimento do juiz, caso em que se fará conclusão imediata.

§5º. Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial, a secretaria corrigirá de ofício os registros da autuação e encaminhará os autos ao distribuidor para as mesmas correções.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS**

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 35 de 81

Preparação ao Saneamento do Feito

Art. 89. Decorrido o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a contestação à reconvenção eventualmente apresentada, a secretaria, em sendo o caso de intervenção do Ministério Público, fará vista dos autos ao seu representante pelo prazo de 30 dias, a não ser que se trate de hipótese em que o representante do Ministério Público já tiver se manifestado pela não intervenção no feito.

Art. 90. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, as partes e eventualmente o Ministério Público serão intimados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, demonstrando a necessidade, pertinência e utilidade diante do caso concreto, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso. Em seguida, os autos serão conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC).

Fase Instrutória

Perícia

Art. 91. Deferida a prova pericial em decisão saneadora, a nomeação de peritos pode ser feita diretamente pela secretaria (caso não especificado pelo Juiz ou pelas próprias partes), observado sempre o campo de atuação.

§ 1º. Sempre que possível, a secretaria deverá promover a utilização do Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU)³ ou outro cadastro oficial mantido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (somente no caso da Competência Delegada) para a escolha e nomeação dos peritos. Caso não encontre profissional nos referidos cadastros, deverá proceder a nomeação de acordo com a especialidade e lista do órgão fiscalizador da categoria (CRM, CREA, etc.)

§ 2º. As partes serão intimadas da nomeação do perito e para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de quinze dias, bem como para que, no mesmo prazo, possam arguir a suspeição ou impedimento do perito.

§ 3º. Fluindo o prazo, secretaria deverá intimar o perito, pelo meio de comunicação disponível, para que, no prazo de quinze dias, diga se aceita o encargo e

³ Disponível no endereço <https://portal.tjpr.jus.br/caju/>



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página **36** de **81**

em caso positivo, apresente proposta de honorários, fazendo consignar no mandado advertência do contido no artigo 157 do CPC.

§4º. A intimação do perito deverá ser feita com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, como forma de melhor possibilitar a análise do valor dos honorários. Deverá ainda constar pedido para que o *expert* informe sobre a possibilidade de parcelamento do valor e em quais condições.

Art. 92. Apresentada a proposta de honorários, a secretaria intimará as partes acerca do valor proposto e, quanto àquela que houver requerido a perícia, ou a(s) parte(s) responsáveis pelo pagamento total ou parcial da perícia para, em 15 (quinze) dias, depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, exceto se a parte que tiver, em tese, de custear a perícia, for beneficiária da gratuidade da justiça.

§ 1º. Se a parte ao invés de depositar os honorários periciais, impugnar a proposta do Perito, a secretaria intimará este para que se manifeste no prazo de dez dias, fazendo em seguida a conclusão dos autos.

§ 2º. Caso a parte não deposite os honorários periciais, nem impugne a proposta do Perito, será certificado a respeito, de forma que os autos deverão ser conclusos ao Juiz para eventual análise da preclusão da produção da referida prova.

Art. 93. Depositado o valor dos honorários periciais, a secretaria intimará o Perito para que inicie os seus trabalhos, devendo cientificá-lo de que deverá proceder a entrega do laudo no prazo de trinta dias (caso outro prazo não tenha sido fixado na decisão). Deverá ser informado o perito de que será deferido o levantamento de, no máximo, 50% dos honorários periciais eventualmente depositados antes da entrega do laudo (art. 465, § 4º, do CPC).

§1º. A secretaria deverá cientificar ainda o Perito de que, se a perícia consistir em exame ou vistoria em pessoa ou coisa, o mesmo deverá comunicar o Juízo com antecedência mínima de 20 dias, o local e horário de início dos trabalhos, devendo em seguida ser intimadas as partes através de seus respectivos advogados. As intimações deverão ser lançadas com prioridade e anotação de urgência.

§ 2º. Se o perito não apresentar o laudo no prazo estipulado, a secretaria intimá-lo-á para fazê-lo no prazo de dez dias, fazendo conclusão dos autos caso findo este prazo o laudo não seja apresentado.

Art. 94. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da perícia ser realizada com as informações disponíveis.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 37 de 81

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo o perito indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 95. Apresentado o laudo pelo Perito, a secretaria intimará as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem, devendo no mesmo prazo apresentar as conclusões de seus respectivos assistentes técnicos (art. 477, § 1º, do CPC).

§ 1º. Apresentado o laudo, se alguma das partes requerer esclarecimentos do Perito, deverá ser intimado para resposta, em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC).

§ 2º. Passado o prazo do art. 477, §1º, do CPC sem que as partes elaborem quesitos suplementares, resta autorizada a secretaria a expedir alvará ou ofício de transferência para levantamento, pelo perito, dos valores depositados nos autos referentes aos seus honorários.

§ 3º. A expedição de alvará para o perito independe da conclusão ou da carga dos autos com as partes.

Art. 96. Caso seja requerida e deferida pelo Juiz a intimação do Perito para prestar esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento, o perito deverá ser intimado da mesma com antecedência de 10 (dez) dias (art. 477, § 4º, do CPC).

Prova oral

Art. 97. Deferida a produção da prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento, as partes deverão indicar, junto da petição contendo o rol, a eventual necessidade de intimação pessoal das testemunhas, sob pena de se presumir que promoverá a intimação das mesmas na forma do art. 455 do CPC.

§ 1º. Somente deverá ser expedido mandado de intimação das testemunhas caso haja requerimento expresso da parte que a arrolou, nos casos em que foi frustrada a intimação pelo advogado ou quando existir pedido demonstrando a necessidade de tal medida, hipótese na qual deverão os autos ser conclusos, exceto se configurada a situação dos parágrafos abaixo.

§ 2º. Compreender-se-á justificada a necessidade de intimação por mandado se a testemunha residir em local não atendido pelos Correios, caso em que será expedido o mandado independentemente de conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 38 de 81

§ 3º. Nos casos do art. 455, § 4º, incs. III a V do CPC⁴, expedir-se-á Mandado de Intimação.

Art. 98. Se a testemunha apesar de intimada, deixar de comparecer à audiência de instrução e julgamento, caso seja designada nova data para sua inquirição, a secretaria fará constar do novo mandado que será a mesma conduzida às suas expensas.

Art. 99. Até quinze dias antes da realização da audiência, deverá a secretaria verificar, de forma minuciosa e com certificação nos autos, se o processo está em ordem e se todas as diligências foram cumpridas, a fim de que seja possível a realização do ato (artigo 212, CNFJ).

Parágrafo único. No dia anterior à audiência, a providência indicada no *caput* deste artigo deverá ser reiterada, e, havendo algum vício que impeça a realização do ato, o Juízo deverá ser prontamente comunicado, a fim de deliberar acerca de eventual redesignação do ato, comunicando-se em seguida, com urgência, as partes por intermédio de seus procuradores, via sistema Projudi e por telefone (certificando nos autos), a fim de que não se desloquem desnecessariamente até o Fórum.

Capítulo II - Dos Atos Delegados nos Processos de Usucapião

Art. 100. Deverá a secretaria, no momento do ajuizamento da Ação de Usucapião:

I - Verificar a presença dos seguintes documentos:

a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. *i*) localização exata; *ii*) confrontações; *iii*) medidas perimetrais; *iv*) área. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;

b) certidão atualizada, expedida pela Secretaria imobiliário há menos de 30 dias, a que pertença o imóvel objeto do pedido, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

c) certidão atualizada da Secretaria do Distribuidor há menos de 30 dias sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os

⁴ III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 39 de 81

possuidores do período, bem como em nome da pessoa em quem se encontra registrado o imóvel;

d) comprovante de pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel;

II - Verificar a presença das seguintes formalidades:

a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo, etc.);

b) em havendo requerente casado, se também faz parte do processo seu cônjuge;

c) se há indicação da parte ré que deverá corresponder ao último proprietário indicado na matrícula do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for;

d) se a parte autora indicou de forma expressa e requereu a citação: *i)* pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; *ii)* pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; *iii)* por edital de réus em lugar incerto e eventuais interessados;

e) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel.

§ 1º. Constatando-se a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, deverá a secretaria certificar intimar a parte requerente, através de seu procurador, para emenda, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial caso não haja emenda e o Juiz entender imprescindível a medida.

§ 2º. Estando em termos a petição e de acordo com os itens anteriores, deverá fazer a conclusão dos autos.

Art. 101. Após as citações e intimações e eventuais respostas, deverá a secretaria fiscalizar o oferecimento de respostas às intimações encaminhados às Fazendas Públicas.

Parágrafo único. Caso haja comparecimento espontâneo dos réus (citação em balcão), deverá haver certidão detalhada, inclusive informando se tratar de cônjuge e indicar se o casal fora regularmente citado.

Art. 102. Após a citação por edital ou por hora certa de réus conhecidos, deverá ser nomeado curador especial, nos termos desta Portaria.

Dos Atos Delegados nos Processos de Mandado de Segurança

Art. 103. Quando do recebimento do pedido, deverá a secretaria verificar se a petição inicial possui os requisitos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e fazer os autos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 40 de 81

conclusos, para análise inicial. Caso contrário, deverá intimar o autor para regularização, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 104. Caso seja distribuído à Vara Cível, deverá a secretaria baixar os autos à Secretaria Distribuidor para que seja redistribuído o feito à Vara da Fazenda Pública, como determina o art. 5º da Res. 93/2013-OE do Tribunal de Justiça.

Art. 105. Proferida a decisão inicial, será notificada a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, em dez dias, bem como, notificado o órgão de representação da pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade apontada como coatora (Art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Art. 106. Feitas as notificações, a secretaria juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo (art. 11 da Lei 12.016/2009).

Art. 107. Da resposta oferecida pela autoridade apontada como coatora será intimado o impetrante para manifestação.

Art. 108. Ultimadas as providências acima indicadas, serão enviados os autos com vistas ao Ministério Público, pelo prazo improrrogável de dez dias (art. 12 da Lei 12.016/2009), findos os quais deverão os autos serem requisitados de volta e feitos conclusos para sentença.

Dos Atos Delegados nos Processos de Ação Civil Pública ou de Improbidade Administrativa

Art. 109. Se tratando de ato de improbidade administrativa, proferida a decisão inicial, os requeridos serão notificados para apresentação de resposta escrita, em quinze dias (art. 17, §º da Lei 8.429/92).

Parágrafo único. Apresentadas as respostas ou sem elas, o que a Secretaria certificará, serão feitos os autos conclusos para decisão de admissibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS**

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 41 de 81

**Dos Atos Delegados nos Processos de Busca e Apreensão em Alienação
Fiduciária**

Art. 110. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a Secretaria, antes de fazer a conclusão:

I. Certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária;

II. Conferir se a parte instruiu a inicial com:

a) a cópia do contrato de alienação fiduciária;
b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial, observando se esta última foi efetuada no endereço constante do indicado no contrato;

c) o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto.

§ 1º. Em caso positivo, realizar-se-á imediatamente a conclusão.

§ 2º. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 3º. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, serão os autos feitos conclusos.

Art. 111. Expedido o mandado, com observância às determinações contidas nesta portaria, sobretudo o recolhimento prévio dos valores referentes à diligência, não sendo localizado o bem, deverá a secretaria intimar o requerente para manifestação em quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Parágrafo único. Indicando o requerente a nova localização do bem, deverá a secretaria emitir novo mandado para cumprimento, deprecando-se, caso necessário.

Dos Atos Delegados nas ações envolvendo a Competência Delegada

Art. 112. Nos processos de conhecimento em que seja parte o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), não será designada audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), diante da evidente impossibilidade de conciliação prévia diante da indisponibilidade do direito.

Parágrafo único. Em tais casos, a contagem do prazo para a apresentação de contestação pelo INSS será de 30 (trinta) dias úteis, contados da citação, na forma dos arts. 183 e 335, inc. III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página **42** de **81**

Art. 113. Deverá ser observada sempre que possível, nos processos em que se alega a incapacidade como causa de pedir, a realização prévia de perícia, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL⁵.

Art. 114. Transitada em julgado a sentença e/ou acórdão, que condenou o INSS a implantar benefício e pagar valores atrasados, deve a secretaria o intimar a Procuradoria Federal com prazo de 30 dias.

§1º. Se o INSS apresentar, voluntariamente, cálculo de execução do julgado, iniciando a “execução invertida”, a Secretaria deverá intimar a parte autora/ credora, para em 15 dias se manifestar, advertindo que o decurso de prazo será reputado como concordância/ anuência com o cálculo.

§2º. Se a parte autora impugnar o valor oferecido pelo INSS, a parte autora/credora deve ser intimada a requerer o cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

§3. Havendo concordância quanto aos valores apresentados pelo INSS ou decurso de prazo sem manifestação, devem os autos ser encaminhados ao contador para o cálculo das custas processuais.

§4º. Da conta de custas deverá o INSS ser intimado com prazo de 10 dias, advertindo que o decurso de prazo será reputado como concordância/ anuência com o cálculo.

I - Se houver impugnação à conta de custas, ao contador para em dez dias apresentar retificação ou ratificação da conta, certificando as razões.

II – Então, intime-se novamente o INSS, com prazo de 10 dias, e com a mesma advertência.

III – Se remanescer a discordância/ impugnação os autos deverão ser conclusos ao Juiz para apreciação.

§5º. Não sendo impugnadas as contas (do principal, honorários e cálculos), ou havendo concordância das respectivas partes com eventuais impugnações ou resolvidas as impugnações, deve ser expedido ofício para o pagamento de RPV/ Precatório, de caráter alimentar, com observância da normativa legal.

§6º. Vindo aos autos a comprovação do pagamento, deverá ser feita a conclusão para apreciação de eventual extinção e expedição de alvarás/ ofícios de transferência.

⁵ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3060>



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS**

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 43 de 81

Atos Delegados nas ações de Interdição

Art. 115. Distribuída ação de interdição com pedido de nomeação de Curador Provisório, previamente à conclusão judicial, os autos deverão ser encaminhados com vistas ao Ministério Público (art. 87, Lei. 13146/2015), com anotação de urgência, e, com o retorno, remetidos à conclusão, atentando-se também para que seja feito o destaque quanto à urgência.

Parágrafo único. Quando for nomeado (a) Curador (a) Provisório (a) na decisão inicial, a secretaria deverá intimar o procurador para que cientifique a parte para comparecer perante a secretaria judicial para firmar e retirar o Termo de Curatela Provisória, no prazo de 5 dias. Caso a demanda seja movida pelo Ministério Público, proceda-se a intimação, via mandado ou outros meios disponíveis, como contato telefônico, certificando nos autos.

Art. 116. Caso o(a) interditado(a) possua dificuldade para se locomover até este fórum e necessite de condução por meio de veículo da Secretaria Municipal de Saúde, o procurador da parte ou o Ministério Público, se for o titular da ação, deverão manifestar-se, ficando desde já determinada a expedição de ofício ao setor de saúde para que seja providenciado o transporte.

Art. 117. Caso esteja totalmente impossibilitado de comparecer ou seja muito custosa sua vinda até o fórum, deverá a parte autora evidenciar a situação por meio de fotografia ou documentos médicos disponíveis, sendo então os autos conclusos para apreciação.

TÍTULO III - Atos Delegados nas Diversas Espécies de Execuções e pedidos de Cumprimento de Sentença

Capítulo I - Disposições Comuns ao Cumprimento de Sentença e aos Processos de Execução Por Quantia Certa

Da indicação do CPF/CNPJ do devedor e localização de endereços

Art. 118. A secretaria deverá, sempre que inexistir informação nos autos ou a informação se verificar equivocada, intimar a parte exequente para que indique o número de CPF/CNPJ do devedor ou informar a impossibilidade de fazê-lo,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 44 de 81

requerendo providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório independentemente de despacho judicial e até que o exequente promova o andamento do feito, submetendo-se inclusive à prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Tratando-se de execução perante o Juizado Especial Cível, deverá constar a advertência que a ausência de resposta a intimação poderá conduzir a extinção da execução nos termos do art. 52, §4º da Lei nº 9.099/1995. Neste caso, na ausência de cumprimento, os autos deverão ser remetidos conclusos.

Art. 119. A localização do endereço da parte executada deverá seguir os trâmites previstos na seção própria desta Portaria, relativos à Citação e Intimação no procedimento comum ordinário.

Dos pedidos de suspensão e do arquivamento provisório.

Art. 120. Nos processos de execução e no cumprimento de sentença, ressalvados os processos em trâmite perante os Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, computando-se na forma da lei a prescrição, independentemente de nova intimação da parte, sempre que o exequente, apesar de intimado, deixar de:

I - Fornecer o novo endereço do devedor ou número de CPF/CNPJ;
II - Requerer a citação do devedor por edital, quando for o caso;
III - Indicar bens passíveis de penhora;
IV - Promover o pagamento das custas posteriores ao ajuizamento da execução;

V - Não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias;

VI - Praticar quaisquer outros atos de que dependa o seguimento da execução.

§ 1º. Nas intimações para a prática dos atos acima mencionados, deverá constar a advertência de que a inércia da parte acarretará no arquivamento provisório do feito, com fluência do prazo prescricional, independentemente de nova determinação judicial ou intimação e de que o desarquivamento dependerá de pedido da parte.

§ 2º. A remessa ao arquivo provisório será feita, de ofício pela secretaria, após 10 (dez) dias do decurso do prazo para a prática do ato pela parte exequente.

§ 3º. Antes de arquivar provisoriamente os autos, a secretaria deverá certificar que a parte exequente foi intimada com a advertência do §1º acima, indicando a movimentação/sequência, e a data em que decorreu o prazo sem manifestação. Deverá ainda certificar se há penhora realizada nos autos, pedido de protesto e/ou inscrição



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 45 de 81

em órgãos de restrição ao crédito ou bloqueios em geral, apontando a respectiva movimentação.

§ 4º. Caso não tenha sido realizada a advertência prevista no § 1º, a parte deverá ser intimada, por seu procurador, a respeito do arquivamento administrativo com a referida advertência. Esta disposição se aplicará, inclusive, aos processos já em andamento.

§ 5º. Decorrido o prazo máximo de cinco anos do arquivamento provisório, o que deverá ser certificado, o processo deverá ser desarquivado e deverão ser intimadas as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo os autos em seguida remetidos conclusos ao Juiz para decisão.

§ 6º. Tratando-se de execução/ cumprimento de sentença em curso perante o Juizado Especial Cível, deverá constar a advertência, que a ausência de resposta a intimação poderá conduzir a extinção da execução nos termos do art. 52, §4º da Lei nº 9.099/1995. Neste caso, na ausência de cumprimento, os autos deverão ser remetidos conclusos.

Art. 121. Os processos de execução ou de cumprimento de sentença, ressalvados os processos em trâmite perante os Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, serão suspensos, independentemente de decisão judicial, quando:

I - Houver pedido da parte exequente de suspensão do feito por prazo igual ou inferior a 60 dias, e não houver atos processuais pendentes a serem praticados nem estiver em curso prazo para a apresentação de defesa ou manifestação da parte executada ou terceiros;

II - Houver pedido de ambas as partes de suspensão em razão de acordo ou concessão de prazo para pagamento (art. 922 do CPC), e desde que não haja pedido de homologação do acordo.

§ 1º. No caso de suspensão a pedido da parte exequente (inciso I deste artigo), por prazo superior a 60 dias, os autos deverão ser remetidos à conclusão para análise.

§ 2º. Aplicam-se, no mais, as disposições do artigo imediatamente anterior.

§ 3º. Tratando-se de execução/ cumprimento de sentença em curso perante o Juizado Especial Cível, a suspensão pela Secretaria deverá ocorrer somente na hipótese do inciso II deste artigo. Nos demais casos os autos deverão ser remetidos à conclusão para análise.

Das disposições comuns sobre a penhora

Art. 122. Sempre que frustradas as tentativas de penhora, por qualquer meio, deverá ser intimada a parte exequente a respeito da diligência e para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de dez dias.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 46 de 81

§ 1º. Tal diligências será desnecessária caso já tenham sido indicados outros bens na petição inicial ou tenha sido feito pedido subsidiário/alternativo e a primeira tentativa de penhora tenha sido infrutífera, caso em que se promoverá – independentemente de nova decisão – a tentativa de penhora dos demais bens indicados.

§ 2º. Não indicados bens pela parte exequente nem requeridas outras diligências, observar-se-á o contido no artigo referente ao arquivamento provisório conforme disposição específica desta Portaria.

§ 3º. Tratando-se de execução/cumprimento de sentença em curso perante o Juizado Especial Cível, a intimação a que alude o *caput* deste artigo deverá ser feita com a advertência de que a ausência de resposta a intimação ou de indicação de bens poderá conduzir a extinção da execução nos termos do art. 52, §4º da Lei nº 9.099/1995. Neste caso, na ausência de cumprimento ou de indicação de bens, os autos deverão ser remetidos conclusos.

Art. 123. Nos mandados que tiverem por finalidade a penhora e avaliação de bens, a secretaria fará constar do mandado para ciência do Oficial de Justiça, que deverá ele:

I - Valer-se da indicação de bens eventualmente feita pelo credor, exceto se a execução se fundar em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, caso em que a penhora deverá recair preferencialmente sobre os bens dados em garantia.

II - Intimar da penhora e avaliação no ato, se possível, o devedor ou seu advogado, se constituído nos autos na forma do art. 841 do CPC, e ainda:

a) O cônjuge ou companheiro, se o devedor for casado ou conviver em união estável;

b) O terceiro a quem eventualmente pertencerem os bens, se a execução se fundar em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética;

c) os demais condôminos/coproprietários no caso de penhora de fração ideal.

III - Fazer constar no laudo de avaliação:

a) A descrição minuciosa dos bens, preferencialmente acompanhada de registro fotográfico quando possível, com todas as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

b) O valor dos bens, apontando as fontes de pesquisa pelas quais chegou a este valor;

c) A avaliação por partes, sugerindo os possíveis desmembramentos de acordo com o valor do crédito, quando, tratando-se de imóvel o bem penhorado, for ele suscetível de divisão cômoda e a dívida for superior ao valor do mesmo.

IV - Em caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, fazer relação com descrição sucinta e valor meramente estimado dos bens que encontrar.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 47 de 81

V - No caso de ocorrer a penhora de fração ideal de imóvel, informar se apesar do condomínio necessário, há divisão de fato e localização certa da cota-parte penhorada, descrevendo de forma detalhada se há utilização exclusiva de tal área pela parte executada.

Art. 124 Caso a parte exequente requeira, a secretaria intimará o executado para que indique bens quais de seus bens estão sujeitos à penhora, seu valor e localização, no prazo de cinco dias, sob pena de, não o fazendo e sendo encontrados bens, ser-lhe aplicada multa pela prática de ato atentatório à Dignidade da Justiça, como previsto no art. 774, V do CPC, de até 20% do valor do débito.

Parágrafo único. Se a parte executada fizer a indicação, abra-se vistas à parte exequente, por dez dias, para que se manifeste e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e/ou remoção, conforme for necessário.

Art. 125. Se o credor indicar algum bem passível de ser penhorado, desde que não se trate de bem imóvel, de quantia em dinheiro ou veículo, a Secretaria fará expedir mandado de penhora e avaliação.

Art. 126. Se alguma das partes requerer a substituição dos bens penhorados:

§ 1º. Na forma do art. 848 do CPC, a secretaria intimará a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias.

I - Havendo concordância expressa da parte contrária quanto à substituição, a secretaria lavrará o respectivo termo e providenciará a baixa dos gravames anteriores.

II - Se a parte contrária discordar, impor condições à aceitação ou permanecer inerte, a secretaria fará os autos conclusos para decisão.

§ 2º. Na forma do art. 847 do CPC, a secretaria deverá certificar sobre a tempestividade do pedido (10 dias contados da intimação da penhora) e, sendo tempestivo, determinará a intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

I - Havendo concordância, proceder-se-á na forma do artigo anterior. No caso de discordância, deverão os autos serem conclusos.

Art. 127. — Sendo requerida a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 782, §3º do CPC, desde que decorrido o prazo para pagamento voluntário e não garantido o juízo, resta autorizada a inscrição do nome do executado no cadastro SERASAJUD.

§ 1º. Expeçam-se os atos necessários, ficando sob responsabilidade do credor noticiar imediatamente o pagamento do débito em petição protocolada com a anotação urgência, sob pena de responsabilização pelos danos causados ao devedor.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 48 de 81

§ 2º. Noticiado o pagamento, a Secretaria deverá oficial imediatamente aos cadastros para baixa na restrição, bem como nos casos em que o devedor apresente garantia do juízo ou então se a execução for extinta por qualquer motivo, inclusive por ausência de bens (art. 782, §4º, CPC).

Art. 128. A rotina de busca de bens inclui, pela ordem, a tentativa de penhora pelo Bacenjud, depois pelo Renajud, depois a requisição de informações ao Infojud, de modo que, havendo requerimento do credor/ exequente, e decorrido o prazo da citação ou da intimação para cumprimento de sentença, deverá a Secretaria incluir as minutas para buscas no referido sistema, se houver requerimento, incluindo os respectivos consectários legais apresentados no cálculo, sob conta e risco do exequente, quanto à eventual excesso.

Art. 129. — Salvo decisão em contrário, deverá a Secretaria utilizar o sistema PIAA – BACEN para protocolizar o pedido de bloqueio de valores junto ao sistema BacenJud 2.0, de ofício.

§ 1º. — Salvo ordem em contrário, lançar o bloqueio contra todos que figurarem no polo passivo da execução, pelo valor integral desta, e selecionar a opção de “Decidir automaticamente (transf. ou desbloq.)”, para que o sistema PIAA – BACEN promova à transferência e/ou desbloqueio de excedentes e irrisórios automaticamente.

§ 2º. — Em se tratando de execução de título judicial, só protocolar o pedido de bloqueio após decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. — Se nenhum valor for bloqueado, prosseguir, na do artigo subsequente.

§ 4º. — Bloqueados valores, providenciar automaticamente pelo sistema PIAA – BACEN a transferência para conta vinculada ao Juízo e intimar as partes conforme a natureza do procedimento, se o bloqueio/transferência for integral ou parcial, intimar o exequente e:

I - Efetuado o bloqueio, ainda que em valor superior ao inicialmente requisitado, não será determinado de plano e de ofício, o desbloqueio do excedente a que se refere o §1º do art. 854, porquanto é corriqueiro que dentre os valores bloqueados possam existir importâncias impenhoráveis, e caso o desbloqueio recaia sobre valores penhoráveis de modo que remanesça somente os impenhoráveis, o que pode ocorrer já que o sistema BacenJud não identifica o tipo de conta em que se originou o bloqueio nem outras hipóteses objetivas de impenhorabilidade, é provável a frustração da execução pela precipitação do desbloqueio.

II - Exceto se a ordem de bloqueio for inferior a R\$ 50,00 ou a 10% do crédito, se esse for menor que R\$ 500,00, deverá ser incluída minuta de desbloqueio, porque irrisórias para satisfação da execução.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 49 de 81

III - Tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de cinco dias (CPC, art. 854, §§2º e 3º).

III - Se alegadas quaisquer das matérias dos incisos I e II, do §3º do art. 854 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, v. os autos conclusos com urgência.

IV - Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo (o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em 24 horas), sem necessidade de lavratura de termo, valendo o comprovante de transferência ou extrato da conta como termo de penhora (CPC, art. 854, §5º).

Art. 130. Se a diligência BacenJud não for suficiente para satisfação da execução, e houver requerimento do exequente, classificar todas as movimentações referentes a diligências no Renajud, positivas ou não, como “sigilo médio”.

§ 1º. Protocolar o pedido de bloqueio no Sistema Renajud, de ofício, na forma determinada nesta Portaria.

§ 2º. — Em se tratando de execução de título judicial, só protocolar o pedido de bloqueio após decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. — Salvo ordem em contrário, e salvas as hipóteses dos parágrafos seguintes, lançar o bloqueio de transferência e licenciamento:

I — Sobre todos os veículos de todos que figurarem no polo passivo da execução;

II — Apenas sobre veículos que constarem registrados em nome do executado, e livres de ônus ou restrições;

§ 4º. — O bloqueio será limitado a um, ou alguns veículos determinados, se o credor assim o pedir.

§ 5º. — Ocorrendo bloqueio, oficiar ao Detran solicitando que eventual apreensão do veículo seja comunicada ao juízo;

§ 6º. — Se o credor expressamente pediu o bloqueio também da circulação do veículo, fazer a conclusão para apreciação do pedido.

§ 7º. Ocorrendo bloqueio, intimar o credor para:

I — Requerer a penhora do veículo bloqueado, ou de algum ou alguns dos bloqueados, sob pena de baixa do bloqueio;

II — Indicar o paradeiro do bem a penhorar;

III — Requerer, se lhe aprouver, a remoção do bem penhorado para depósito em suas mãos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 50 de 81

a. Se o credor atender à intimação, expedir mandado para penhora, avaliação e depósito do veículo em mãos do executado, ou para penhora, avaliação e depósito em mãos do credor, se este o pediu.

b. Juntado o auto de penhora e avaliação, registrá-la no Renajud.

c. Se o credor não responder à intimação do *caput*, remeter os autos conclusos para apreciação.

Art. 131. — Se resultar negativa a tentativa de bloqueio, mas existir nos registros do Detran, em nome do executado, veículo com gravame de alienação fiduciária, sem proceder ao bloqueio juntar a informação nos autos e dar ciência ao credor.

Parágrafo único. Se o exequente o pedir, oficiar ao credor fiduciário requisitando informar:

I — Se houve ou não a quitação do contrato;

II — Se não houve, quantas são as parcelas pagas e vincendas, e seu valor; e

III — Se houver parcelas inadimplidas, quantas são.

Art. 132. — Se nenhum veículo for bloqueado, e houver requerimento do exequente, decorridos os prazos de cumprimento voluntário, incluir busca no sistema INFOJUD e classificar todas as movimentações referentes a diligências no Infojud, positivas ou não, como “sigilo médio”.

§ 1º. — Requisitar cópia da declaração de imposto de renda mais recente do executado e de eventuais declarações de operações imobiliárias nos últimos cinco anos, de ofício, pelo sistema Infojud, nas hipóteses previstas nesta Portaria.

§ 2º. — Se não constar declaração do executado disponível, apenas certificar. Se houver, juntar aos autos a mais recente e intimar o exequente para se manifestar sobre seu conteúdo, requerendo o que de direito.

§ 3º. — Se a execução for movida sem assistência de advogado (na hipótese admissível pela Lei nº 9.099/1995), a leitura do ofício INFOJUD deverá ser feita pela Secretaria certificando-se nos autos os bens eventualmente declarados, não se liberando o acesso das declarações obtidas pelo INFOJUD à parte.

Art. 133. — Se foi concluída a rotina acima sem garantia do juízo ou satisfação da execução, e o credor o requerer, expedir mandado para penhora e avaliação de bens móveis no endereço do executado.

§ 1º. — Do mandado constará a instrução para que não sejam penhorados bens:

I — Cujas penhorabilidade seja duvidosa;

II — De difícil conservação ou alienação;

III — Cujos valores, somados, for inferior a 20% do crédito exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 51 de 81

§ 2º. — Nesses casos, a certidão deverá discriminar as diligências e os motivos da suspensão do cumprimento, de forma fundamentada.

§ 3º. — Se resultar negativa a diligência, intimar o credor para indicar bens penhoráveis do executado, sob pena de arquivamento ou de extinção da execução (se em trâmite perante o Juizado Especial Cível).

Art. 134. — Havendo depósito em garantia, ou penhora e avaliação, certificar se o juízo está garantido ou, em caso de dúvida, fazer conclusão explicando o motivo.

§ 1º. — Ausente a avaliação:

I — Se a penhora é de veículo, intimar o credor para juntar prova do valor na Tabela FIPE;

II — Se a penhora é de títulos ou mercadorias com cotação em bolsa, intimar o credor para provar a cotação;

III — Expedir mandado de avaliação, nos demais casos, ouvir as partes sobre o auto e só fazer conclusão se houver impugnação.

§ 2º. — Considerar garantido o juízo se o valor dos bens penhorados, ou do dinheiro depositado, iguala ou supera o valor da conta, sendo esta datada de seis meses ou menos.

§ 3º. — Sobrestar as diligências desta seção se e enquanto houver impugnação à avaliação pendente de decisão, retomando-as assim que julgada.

Art. 135. Em qualquer hipótese que for requerida diligência restritiva ou constrictiva voltada à satisfação da execução ou do cumprimento de sentença, deverá a secretaria:

I — Intimar a parte credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, caso o último cálculo tenha sido elaborado há mais de 90 dias;

II - Analisar se a parte é beneficiária de isenção legal, imunidade ou gratuidade judiciária, ou se o feito tramita perante o sistema dos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública e, em caso negativo, na hipótese de ainda não ter recolhido antecipadamente as custas respectivas, intimar para fazê-lo, por meio de quitação de boleto bancário, com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido.

Parágrafo único. Caso determinado o desbloqueio/devolução dos valores à parte após ter sido realizada a transferência para conta judicial, deverá ser expedido o competente Alvará, observando-se a urgência necessária para a elaboração e assinatura do Alvará como também para a intimação da parte. Se postulada a devolução do dinheiro via expedição de ofício à instituição bancária, assim deverá proceder a secretaria.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 52 de 81

Da penhora de imóveis

Art. 136. Caso a penhora recaia sobre imóvel, a secretaria verificará se o credor juntou aos autos a certidão da matrícula atualizada do bem (expedida há menos de 30 dias), intimando-o para fazê-lo, em caso negativo, no prazo de dez dias.

§ 1º. Uma vez juntada aos autos a matrícula atualizada do imóvel, a secretaria, independentemente do lugar onde se localize o bem, após verificar se o mesmo pertence ao executado ou foi dado por terceiro em garantia da dívida, deverá lavrar o respectivo termo de penhora, entregando-o à parte autora para que promova a respectiva averbação (arts. 844 e 845 do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Comprovada a averbação pela parte exequente, deverá a secretaria expedir mandado de avaliação, a ser cumprido no prazo de trinta dias. Se o imóvel for localizado em outra Comarca, expedir-se-á carta precatória para a avaliação.

§ 3º. Avaliado o imóvel, a secretaria procederá a intimação da parte executada a respeito da penhora e da avaliação, procedendo também a intimação da parte exequente acerca da avaliação.

§ 4º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, se não forem casados em regime de separação absoluta. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835 § 3º CPC.

Da penhora de quotas de sociedades e de faturamento

Art. 137. Se requerida penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, a secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro de Pessoas Jurídicas, além de cópia do estatuto/contrato social, e suas alterações, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 138. Se requerida penhora de percentual de faturamento de empresa ou de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, a secretaria intimará o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar administrador-depositário, o qual terá sua remuneração adiantada pelo exequente, de maneira a viabilizar a diligência na forma do art. 866 e 869, anotando que, em caso de inércia, será nomeado depositário pelo juízo, o qual arbitrará, também, a remuneração devida a ser adiantada pelo exequente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 53 de 81

Avaliação de Bens

Art. 139. Efetuada a penhora, promover-se-á a avaliação dos bens penhorados na forma do art. 872 do CPC, salvo nos casos de penhora *online*, ou realizada sobre veículo automotor, títulos da dívida pública e ações de sociedade, caso em que a parte que indicou o bem deverá ser intimada para comprovar a cotação de mercado (no caso de veículos) ou a cotação oficial do dia (nos demais casos).

Art. 140. Sempre que possível, a avaliação deverá ser feita no ato da penhora. Caso não seja realizada no ato pelo Oficial de Justiça e não se trate de veículos automotores ou bens/direitos cuja avaliação se dê pela juntada de cotação (preço médio – art. 871, IV do CPC), deverão os autos serem encaminhados ao avaliador(a) judicial, independentemente de decisão judicial, o qual deverá promover a avaliação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 141. Sempre que possível, a intimação da parte executada a respeito da penhora já deverá conter o valor da avaliação já realizada.

§ 1º. Caso não tenham sido intimadas em momento anterior, as partes serão intimadas para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, advertidas de que seu silêncio será interpretado como concordância.

§ 2º. Havendo impugnação à avaliação, a secretaria deverá intimar a parte contrária (desde que tenha advogado constituído nos autos) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remeterá os autos à conclusão.

Art. 142. Antes de cada fase da alienação de bens penhorados, a secretaria deverá certificar a data da última avaliação constante dos autos.

§ 1º. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano e havendo pedido de nova avaliação por parte do credor ou do leiloeiro, a secretaria procederá as diligências necessárias para a reavaliação.

§ 2º. Caso a reavaliação seja requerida pelo executado e já tenha decorrido o prazo de um ano da avaliação anterior, a secretaria dará vista dos autos à parte credora para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância. Neste caso, deverá se promover a reavaliação.

§ 3º. Não havendo concordância ou sendo a avaliação feita em prazo inferior a um ano, os autos deverão ser conclusos para análise.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 54 de 81

Da adjudicação

Art. 143. Se o credor requerer a adjudicação do bem penhorado, a secretaria intimará o devedor na forma do art. 876 do CPC, inclusive para que possa remir a execução, na forma do art. 826 do CPC.

§ 1º. De igual forma, deverá ser intimada a sociedade no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada (art. 876, § 7º, do CPC).

§ 2º. Não sendo realizada a remissão pelo devedor, e desde que seja constatado que o valor do bem excede o valor do crédito em execução, a secretaria intimará o credor para que deposite em Juízo o valor da diferença no prazo de 10 (dez) dias, devendo certificar a respeito.

§ 3º. Após, a secretaria deverá certificar se houve pedido de adjudicação pelas pessoas legitimadas e mencionadas no art. 876, § 5º, do CPC.

§ 4º. Cumpridas as diligências acima, os autos deverão ser conclusos para apreciação.

Art. 144. Lavrado o auto, a secretaria certificará se houve o depósito do preço pelo adjudicante (se este for o caso) e expedirá o respectivo mandado de entrega, caso sejam bens móveis, ou carta de adjudicação e mandado de imissão de posse, caso se tratem de bens imóveis, veículos automotores ou outros bens sujeitos à registros.

Parágrafo único. Na sequência, a secretaria expedirá alvará para o levantamento/ ofício de transferência, observando as disposições desta portaria, para levantamento/ transferência:

- a) Do valor relativo às custas, procedendo à sua distribuição;
- b) Do saldo eventualmente existente, pelo devedor.

Art. 145. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel ou veículo, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão, obedecendo às regras do art. 877 do CPC.

Art. 146. Se a adjudicação não for requerida pelo credor, este deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 55 de 81

Da alienação por iniciativa particular

Art. 147. Requerida a alienação por iniciativa particular, enquanto não providenciado o cadastro previsto no art. 880, § 3º, do CPC, caberá à parte exequente indicar o corretor ou leiloeiro público para realização do ato.

§ 1º. Caso não conste do pedido, deverá a parte exequente ser intimada para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre o prazo que entende razoável para que a alienação possa ser efetivada; a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias a serem prestadas, como forma de subsidiar a decisão a ser tomada pelo Juiz, na forma do art. 880, § 1º, do CPC.

§ 2º. Caso o devedor tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado na forma do § 1º.

Da alienação em leilão

Art. 148. Requerida a designação de datas para realização de leilão judicial, fica autorizada a secretaria, tratando-se de bens imóveis, a intimar a parte exequente para providenciar cópia da matrícula atualizada, caso esta não conste dos autos ou aquela que eventualmente tenha sido juntada foi emitida em prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 149. Estando em ordem o processo e cumpridas as diligências constantes das seções anteriores, deverá a secretaria providenciar junto ao leiloeiro oficial ou aquele indicado pela parte exequente (art. 883 do CPC), as datas para realização da hasta pública mediante certidão nos autos

§1.º Fica autorizada a secretaria a diligenciar junto ao leiloeiro oficial para designação de datas comuns para realização de leilões em vários feitos, objetivando maior divulgação e possibilidade de venda dos bens (art. 887, § 6º, do CPC).

§2.º Tão logo sejam designadas as datas, deverão ser intimados pelas vias ordinárias o credor e as pessoas indicadas no art. 889 do CPC.

§ 3.º O depositário da coisa penhorada deverá ser intimado, inclusive, de que está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, sob pena de fixação de multa diária.

Art. 150. Iniciado o procedimento licitatório, a secretaria fica autorizada a praticar os atos necessários à regularidade do leilão.

§ 1º. Em se tratando de veículos, remeter ao leiloeiro relação de processos, com os códigos RENAVAM dos bens penhorados, para verificação e informação a este Juízo de eventuais débitos perante o fisco estadual e outras restrições.

§ 2º. Quanto se tratar de bem imóvel, remeter ao leiloeiro relação de processos, com as matrículas dos bens penhorados e seu indicativo fiscal, para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 56 de 81

verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais. Deverá também expedir ofício ao (s) Juízo (s) em que conste da matrícula registro de penhora, solicitando informações sobre a fase da execução, designação de leilões e eventual arrematação, bem como, no caso desta, o repasse de seu produto, respeitada a ordem legal de preferência dos créditos.

Art. 151. Não havendo proposta de pagamento à vista e ocorrendo uma ou mais propostas de aquisição parcelada, na forma do art. 895 do CPC, o credor deverá se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do leilão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Art. 152. Deverá constar dos editais de leilão os requisitos legais no artigo 886 do CPC e, conforme o caso, também as seguintes informações:

I – todos os débitos e ônus de que se tenha notícia;

II – A obrigação do arrematante de arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

III – As informações relativas às custas do leiloeiro e despesas em geral a serem arcadas pelo arrematante;

IV – Que em caso da arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único. O edital será expedido e encaminhado para publicação pelo leiloeiro oficial, observadas as prescrições legais. O leiloeiro fará a juntada da certidão de publicação nos autos e apresentará as despesas obtidas com a respectiva publicação, que deverão ser ressarcidas ao mesmo quando do pagamento das custas à Secretaria.

Art. 153. O leiloeiro deverá realizar ao aceitar a nomeação, bem como no curso do procedimento de leilão, e em especial, cinco dias antes da data designada para a praça, minucioso procedimento de verificação (*checklist*), juntando respectivo documento nos autos, com a verificação das providências legais e procedimentais para êxito na realização do praxeamento do bem, assim como de correções tempestivas quanto a eventuais irregularidades.

Art. 154. O auto de arrematação será lavrado pelo leiloeiro no ato da venda e posteriormente encaminhado ao Juízo para assinatura.

§ 1º. As partes e os eventuais interessados serão intimados da arrematação, caso não tenham estado presentes na data do leilão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 57 de 81

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias se não houve impugnação da arrematação ou desistência pelo arrematante (Art. 903, § 1º e 5º do CPC), expedir-se-á a carta de arrematação.

Art. 155. A carta de arrematação conterà ordem de entrega será autorizada a entrega do(s) bem(ns) ao arrematante no caso de móvel(is), tendo havido remoção ou não. Encontrando-se o(s) bem(s) em poder do depositário/executado, poderá ser expedido mandado para entrega do bem, conforme o caso exigir.

§ 1º. A carta de arrematação servirá como título à transferência do domínio da coisa imóvel.

§ 2º. No caso de bem imóvel, constará da carta de arrematação que o respectiva Secretaria de Registro de Imóveis deverá proceder ao levantamento de todas as penhoras que recaírem sobre o imóvel arrematado.

§ 3º. Havendo outras penhoras ou garantias sobre o bem, deverão ser comunicados todos os interessados, tanto da penhora realizada quanto da arrematação/adjudicação.

Art. 156. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial, tendo em vista que o licitante não preenche a descrição de adquirente estabelecida no inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 14.260/2003, fato que o exclui da sujeição passiva dos débitos referidos.

Parágrafo único. No caso de arrematação de veículo, tanto no leilão como na venda direta ou na venda antecipada, deverão ser expedidos ofícios às repartições competentes para a respectiva baixa e desvinculação do RENAVAM do veículo alienado de eventuais tributos e/ou multas de trânsito porventura existentes até a data da realização da venda, cabendo ao Estado manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração e/ou sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 157. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial.

§ 1º. Os tributos de que trata o caput do presente artigo serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Para cumprimento do disposto acima, arrematado bem imóvel, deverá a Secretaria expedir ofício ao Município titular do crédito tributário comunicando acerca da venda ocorrida, assim como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado dos débitos relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel arrematado, para fins de posterior e eventual concurso de preferência.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página **58** de **81**

§ 3º. Constará do ofício que os tributos não poderão ser cobrados do arrematante, devendo a Fazenda Pública Municipal manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do crédito tributário do antigo proprietário do imóvel, sujeito passivo da obrigação tributária, caso não haja êxito na sub-rogação no preço da arrematação.

Art. 158. Quando não fixada de forma expressa, comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação, sob a responsabilidade do arrematante.

§1º. Em caso de transação ou de pagamento da dívida, ou de adjudicação, após designada arrematação e publicados os editais, a comissão do leiloeiro será de 2% (dois por cento) do valor da transação/pagamento/adjudicação, a ser pago pelo executado nos dois primeiros casos, ou pela parte exequente, se adjudicado o bem, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro.

§2º. Nos casos do parágrafo anterior, o (s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro.

§3º. Fica o leiloeiro desobrigado de depositar em juízo os valores relativos aos seus honorários, desde que se comprometa a entregá-los ao juízo imediatamente caso o negócio seja posteriormente desfeito.

§4º. O leiloeiro deverá descrever o estado do bem por ocasião de seu recebimento, informando com a maior brevidade possível ao Juízo; não o fazendo, serão consideradas as condições descritas pelo Oficial de Justiça em sua última diligência, caso haja algum questionamento a respeito.

Do pagamento total ou parcial.

Art. 159. Se o devedor depositar qualquer valor a título de pagamento, a secretaria intimará o credor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com o pagamento realizado e implicará na quitação do valor depositado e do valor exequendo, presumindo-se renúncia quanto a eventual valor adicional que lhe seria devido.

Da Extinção

Art. 160. Uma vez que seja extinto o processo executivo sob qualquer modalidade, antes de proceder às baixas necessárias, deverá a secretaria, caso haja penhora, arresto ou bloqueio ainda pendente nos autos, providenciar o seu levantamento ou encaminhar os autos à conclusão para a tomada da providência, certificando.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 59 de 81

Capítulo II - Dos Atos Delegados no Cumprimento de Sentença

Art. 161. Nos pedidos de cumprimento de sentença de processos que ainda não foram digitalizados e que estavam arquivados, será admitida a petição pela via eletrônica, na forma do art. 522 do CPC, sendo em tais casos desnecessária a digitalização dos autos originários.

Art. 162. Uma vez que seja requerido pelo credor o cumprimento de sentença condenatória líquida por quantia certa, após deliberação judicial, será intimada a parte executada para cumprimento voluntário (art. 523 do CPC).

§ 1º. Decorrido o prazo de pagamento voluntário, deverá a secretaria certificar a respeito e intimar o credor para que, em 5 (cinco) dias, apresente memória discriminada de cálculo atualizada e nos termos do art. 524 do CPC (caso ainda não juntada nos autos), na qual deverá incluir as custas e despesas processuais, bem como a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC.

§ 2º. A intimação da parte executada observará os requisitos do art. 513 do CPC, sendo dispensada a intimação da parte revel.

Art. 163. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, deverá ser intimada a parte exequente para que dê andamento ao feito e indique bens à penhora, prosseguindo-se na forma do capítulo específico desta Portaria.

Art. 164. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo próprio, a secretaria deverá expedir certidão de teor da decisão transitada em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, independente de decisão judicial, certificando e juntado cópia nos autos.

§ 1º. Na hipótese da parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a secretaria deverá expedir ofício para cancelar o eventual Protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC. Discordando a parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão

Art. 165. Interposta impugnação ao cumprimento de sentença, antes de enviar os autos à apreciação judicial, deverá a secretaria certificar a respeito da tempestividade da medida, bem como a respeito da existência de penhora nos autos de cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 60 de 81

**Capítulo III - Dos Atos Delegados no Pedido de Cumprimento de
Sentença Proferida Contra a Fazenda Pública**

Art. 166. Havendo mais de um requerente, deverá a secretaria verificar se foi apresentada planilha de débito individual, na forma do art. 534, § 1º, do CPC. Não tendo sido juntada, deverá promover a intimação da parte para que o faça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do não recebimento do pedido de cumprimento de sentença e remessa dos autos ao arquivo.

Parágrafo único. Caso não cumprida a diligência, promova-se o arquivamento do feito, observando-se a mesma sistemática adotada nesta Portaria para o arquivamento provisório dos autos.

Art. 167. Não sendo oposta impugnação ao cumprimento de sentença ou caso seja esta improcedente, a secretaria requisitará por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça a expedição de precatório (artigo 361, CNFJ) ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor, diretamente ao ente devedor (artigo 361, §2º, CNFJ), nos termos do art. 100, § 3º da Constituição da República.

Capítulo IV - Da Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa

Art. 168. Uma vez registrada e autuada a petição inicial de execução por quantia certa, a secretaria, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, e antes de fazer a conclusão inicial dos autos ao Juiz, verificará se a petição veio acompanhada do título que se pretende executar, bastando a digitalização de verso e anverso no caso de processo eletrônico.

§ 1º. Se a petição inicial não estiver acompanhada do título que se pretende executar ou de sua completa e perfeita digitalização, a secretaria intimará o credor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte o título original ou a digitalização correspondente, conforme o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º. Se o credor não tiver juntado a planilha demonstrativa da evolução do valor do débito, a secretaria o intimará para no prazo de 5 (cinco) dias juntar a planilha aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 169. Determinada a citação do executado e o processamento do feito pelo rito da execução por quantia certa, será o executado citado para que no prazo de três dias realize o pagamento da dívida descrita na petição inicial, acrescida de seus consectários, sob pena de lhe serem penhorados e executados tantos bens quantos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 61 de 81

bastem para saldá-la, podendo, caso queira, no prazo de quinze dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, opor-se à execução por meio de embargos, o fazendo independentemente de seguro o Juízo por penhora, depósito ou caução.

§ 1º. Não será sequer expedido o competente mandado de citação sem que as custas referentes à diligência estejam previamente satisfeitas. Caso não haja a comprovação do pagamento nos autos, deverá a secretaria, previamente à expedição do mandado de citação, intimar a parte autora para que promova o recolhimento dos valores, em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

§ 2º. A secretaria deverá fiscalizar assiduamente o cumprimento dos prazos para o cumprimento das diligências pelos Oficiais de Justiça (artigo 266, CNFJ).

§ 3º. Superado o prazo de trinta dias para cumprimento do mandado (artigo 266, §2º, CNFJ), deverá a secretaria notificar o Sr. Oficial responsável, para que cumpra com urgência a diligência, no prazo derradeiro de trinta dias, sob pena de ser destituído das funções nos autos e comunicação à Direção do Fórum para providências disciplinares.

§ 4º. Caso permaneça a inércia, deverá o mandado ser redistribuído a outro Oficial de Justiça, para cumprimento no prazo previsto no artigo 266 do CNFJ, devendo também lhe ser transferidos os valores da diligência; deverá também ser oficiado à Direção do Fórum, comunicando a infringência.

§5º. Caso o devedor não seja localizado pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, será dada vista à parte exequente para que se manifeste, sob pena de arquivamento provisório, independentemente de nova determinação, conforme art. 121 acima.

§6º. Deverá constar do Mandado de Citação a intimação ao executado de que “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”.⁶

Capítulo V - Dos Atos Delegados nas Execuções Fiscais

Art. 170. Uma vez determinada, a citação será realizada por carta com aviso de recebimento, ainda que de outro modo requerida o autor, salvo se presente alguma das hipóteses do art. 222 do CPC, sobretudo se o domicílio do executado estiver em região não atendida pela entrega domiciliar dos Correios. Será citado o executado para que pague a dívida no prazo de cinco dias.

⁶ Art. 916 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 62 de 81

§ 1º. Caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de trinta dias, ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos “recusado”, “não procurado” e “ausente”, deverá ser intimado o exequente para que se manifeste em cinco dias. Caso haja insistência ou requerimento expresso, poderá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça, independentemente de nova conclusão.

§ 2º. Caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo “faleceu”, deverá a parte exequente ser intimada, independentemente de nova conclusão, a, em 90 (noventa) dias, comprovar o óbito da parte executada e indicar seus sucessores.

Art. 171. Sendo frustradas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste.

Art. 172. Caso assim o requerer a parte exequente, e realizadas buscas nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoJud e SIEL, deverá a Secretaria, independentemente de nova conclusão, realizar a citação por edital da parte executada, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/1980, por conta e risco do exequente.

Parágrafo único. Certificado pelo Oficial de Justiça o encerramento irregular das atividades da empresa demandada, preliminarmente à citação por edital, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a eventual desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra os sócios, no prazo de trinta dias.

Art. 173. Caso seja tentada citação por mandado contra executado pessoa jurídica, deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso não encontre o responsável legal da empresa, independentemente de prévio requerimento ou determinação, lavrar certidão detalhada informando se houve encerramento das atividades pela empresa, devendo consultar vizinhos e pessoas próximas do local, a fim de levantar informações com a maior precisão possível.

Art. 174. Feita a penhora, intime-se o executado, na forma do art. 12, §1º da Lei 6.830/80 (por carta), para que eventualmente oponha embargos, em trinta dias, como previsto no art. 16 da Lei 6.830/80.

Art. 175. Frustradas as tentativas de penhora, deverá intimar a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo e posterior arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

§ 1º. Caso não haja manifestação do exequente no prazo fixado, deverá a secretaria suspender a execução fiscal, pelo prazo de um ano, como indica o art. 40 da Lei 6.830/80. Após, o feito deverá ser encaminhado ao arquivo provisório, aguardando



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página **63** de **81**

o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido este prazo, serão intimadas a Fazenda e a parte executada (que tiver advogado constituído nos autos) para que se manifestem sobre a prescrição intercorrente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

§ 2º. A intimação da Fazenda Pública somente será feita a respeito da determinação de arquivamento provisório (de ofício ou a pedido), devendo constar na intimação a advertência expressa no sentido de que o desarquivamento e o prosseguimento do feito dependerão de requerimento expresso da parte durante o prazo, submetendo-se ao risco de se sujeitar à prescrição intercorrente no caso de inércia.

Art. 176. Os processos de execução fiscal serão suspensos, independentemente de decisão judicial, quando:

I - Houver pedido da parte exequente de suspensão do feito por prazo igual ou inferior a 60 dias, e não houver atos processuais pendentes a serem praticados nem estiver em curso prazo para a apresentação de defesa ou manifestação da parte executada ou terceiros;

II - Houver pedido de ambas as partes de suspensão em razão de acordo ou concessão de prazo para pagamento (art. 922 do CPC), e desde que não haja pedido de homologação do acordo.

Parágrafo único. No caso de suspensão a pedido da parte exequente (inc. I), por prazo superior a 60 dias, os autos deverão ser remetidos à conclusão para análise.

Art. 177. Se a suspensão foi decorrente de parcelamento da dívida, o processo de execução fiscal ficará suspenso pelo tempo do parcelamento, devendo a secretaria intimar as partes do arquivamento com a informação de que caberá à parte exequente informar, ao final do prazo, se houve o pagamento da dívida pelo devedor, sob pena de presumir-se da inércia o adimplemento integral e virem os autos conclusos para sentença.

§1º. Caso não haja sido informado o prazo final do parcelamento, deverão ser intimadas as partes com procuradores constituídos nos autos para que o informe, em até trinta dias. Com a informação prestada, suspenda-se até o prazo final declinado. Nada sendo informado, aguarde-se igualmente no arquivo provisório o prazo de prescrição intercorrente.

§ 2º. Se o exequente informar que o devedor não saldou a dívida ou se a qualquer tempo durante o transcurso do prazo do parcelamento o exequente peticionar nos autos informando o descumprimento, a secretaria intimará o executado (por seu procurador ou, subsidiariamente por carta ao último endereço informado) para que no prazo de 5 (cinco), dias junte aos autos os instrumentos de quitação do parcelamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 64 de 81

§3º. Caso o devedor não atenda a intimação constante do parágrafo anterior, a secretaria dará continuidade à execução, devendo praticar os atos sequenciais à que estiver autorizada, intimando a parte exequente ou realizando a remessa dos autos em conclusão, se for o caso de ser adotada providência pelo Juiz.

§4º. Apresentados os instrumentos da quitação pelo devedor, o exequente será intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, findos quais os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 178. Sempre que a Secretaria constatar a existência de outras execuções fiscais promovidas pelo mesmo credor em face do mesmo devedor, e estando elas em fases processuais similares, deverá a secretaria promover, de ofício, seu apensamento para tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, intimando a parte exequente a respeito para que providencie a atualização do débito de todos os feitos apensados, devendo o trâmite ser realizado somente na execução mais antiga, ficando seus apensos bloqueados de movimentação.

Art. 179. Sempre que a parte exequente requerer a responsabilização dos sócios, ou desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser intimada a juntar aos autos contrato social e alterações atualizadas, caso não estejam já nos autos.

Art. 180. Havendo oposição de objeção (“exceção”) de pré-executividade, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em 20 (vinte) dias.

Art. 181. Promovida a citação da parte executada e decorrido o prazo para embargos à execução (ou tendo sido estes rejeitados), poderá a Secretaria, independentemente de nova conclusão, promover as seguintes diligências de procura de bens, se assim requerer a parte exequente:

I - Caso haja pedido de bloqueio de valores, por meio do BACENJUD, RENAJUD ou utilização de outros recursos eletrônicos, proceder as referidas diligências, na forma desta portaria;

II - Expedir mandado de penhora, avaliação e remoção de bens indicados pela parte exequente, desde que frustradas as tentativas de bloqueio *on line*, que, se penhorados, deverão ser depositados com a parte executada;

III - Expedir mandado de penhora de bens encontrados na residência ou estabelecimento da parte executada, devendo o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, não localizando bens penhoráveis, descrever os bens existentes no imóvel da parte executada, observando que, em caso de penhora, os bens deverão ser avaliados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 65 de 81

Art. 182. Dependem de prévia deliberação judicial e de prévia tentativa das medidas previstas no item supra a efetivação das seguintes medidas:

I - Requisição de informações fiscais em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD;

II - Determinação de penhora sobre faturamento, caso a parte executada seja pessoa jurídica;

III - Alteração do polo passivo da demanda.

Art. 183. Formalizada a penhora, deve ser a parte executada intimada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, caso existente nos autos) a apresentar embargos à execução fiscal no prazo de trinta dias (art. 16 da Lei 6.830/80).

Parágrafo único. Caso o aviso de recebimento da carta de citação não tenha sido assinado pessoalmente pela parte executada, deverá a Secretaria observar o disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 6.830/1980 quando da intimação para apresentação de embargos: “Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal”.

Art. 184. Havendo nomeação de bens à penhora no prazo concedido na citação ou pedido de substituição da penhora, a Secretaria deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Havendo concordância, a penhora deverá ser reduzida a termo. Não havendo concordância, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Art. 185. Caso a parte exequente postule a adjudicação do bem penhorado, deverão ser encaminhados os autos conclusos. Caso postule a alienação judicial do bem, deverá a Secretaria, independentemente de conclusão, adotar as seguintes providências:

I - Atualizar a conta geral, intimando as partes a se manifestar a respeito no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte exequente;

II - Intimar o leiloeiro credenciado para designar data para os leilões;

III - Cumprir o artigo 392 do CNFJ, com prazo de dez dias para resposta;

IV - Obter, junto ao *site* do Detran/PR, o extrato de débitos do veículo;

V - Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficiar à Prefeitura Municipal onde o mesmo se encontra cadastrado, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 66 de 81

VI - Em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficiar à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

VII - Em sendo o caso de haver penhora incidente sobre unidade autônoma de condomínio, expedir ofício ao respectivo síndico solicitando o encaminhamento de informações acerca da existência de débitos de contribuições condominiais, no prazo de dez dias;

VIII - Expedir edital, com observância do disposto nos artigos 22 da Lei nº 6.830/1980 e bem como daquelas previstas no novo Código de Processo Civil, nele consignando a existência de débitos sobre o bem;

IX - Intimar o executado (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos) e seu cônjuge (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução.

X - Intimar os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução.

Parágrafo único. Nos feitos de execução fiscal o edital será expedido e encaminhado para publicação pelo leiloeiro oficial, devendo ser observado o prazo estipulado no § 1.º do artigo 22 da Lei de Execução Fiscal. Caberá ainda ao leiloeiro a certidão de publicação dos editais.

Art. 186. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de FUNREJUS. Observem-se as demais dispensas legais previstas na Lei Estadual 12.218/98.

Art. 187. Aplicam-se a estes processos, subsidiariamente e no que não conflitarem, as determinações constantes desta Portaria relativas aos demais processos de execução.

Do leilão em ações de execução fiscal promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 188. Nas ações de execução fiscal promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observar-se-á o contido na Portaria PGFN nº 79/2014 ou, em caso de revogação, no ato administrativo subsequente, observando-se, em especial, o seguinte:

I - O parcelamento em até 60 (sessenta) prestações, com valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos Reais), nos termos do art. 2º da referida Portaria;

II - A constituição de penhor dos bens móveis arrematados de forma parcelada (art. 8º da portaria);



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS**

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 67 de 81

III - A possibilidade de parcelamento de veículos automotores em até 04 (quatro) anos (art. 10 da Portaria);

IV – A formalização do parcelamento se dará por pedido nos próprios autos do processo eletrônico (PROJUDI), adequando-se o contido no art. 12 da Portaria mencionada, dada a inexistência do sistema “E-processo” nesta Comarca;

§ 1º. Não se aplicará tal procedimento nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme art. 17 da referida Portaria.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente e de forma complementar as normas de parcelamento do débito previstas no Código de Processo Civil e objeto de seção própria desta Portaria.

§ 3º. Caberá ao leiloeiro designado pela secretaria observar as regras constantes da Portaria PGFN nº 79/2014, devendo este ser comunicado a respeito pela serventia. Deverá inclusive e, conforme o caso, adotar o modelo de requerimento anexo à referida Portaria, a ser obtido mediante consulta ao site próprio⁷.

TÍTULO IV - ATOS DELEGADOS NAS AÇÕES DA ÁREA DE REGISTROS PÚBLICOS

Averiguação Oficiosa de Paternidade (art. 2º da Lei nº 8.560/92)

Art. 189. Na hipótese de a paternidade ter sido declarada expressamente pela genitora, incumbe à secretaria:

§1º. Notificar o suposto pai para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, constando da notificação que, no caso de não se manifestar, serão os presentes autos remetidos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade (art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei nº 8.560/92);

§2º. Em não havendo manifestação do suposto pai no prazo assinalado ou negando este a alegada paternidade, deve-se abrir vista dos autos ao Ministério Público, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560/92, observando-se que o procedimento de averiguação de paternidade se exaure com o reconhecimento ou com a remessa dos autos ao Ministério Público para que ajuíze, se for o caso, ação de investigação de paternidade. O término do procedimento deverá constar do Boletim Mensal de Movimento Forense.

⁷ Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/parcelamento-de-arrematacao>



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 68 de 81

§3º. Caso o suposto pai venha a confirmar expressamente a paternidade imputada, após a remessa dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, se não houver oposição, deve-se lavrar termo de reconhecimento, com os dados necessários do pai, colhendo inclusive cópia de documento de identificação, expedindo-se mandado de averbação ao oficial de registro, procedendo-se, na sequência, as baixas de estilo (artigo 409, CNFJ).

§4º. Se o endereço fornecido do suposto pai não for suficiente para proceder-se a imediata notificação, deve a genitora ser intimada para comparecer em Secretaria e complementá-lo, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, e, se a genitora não comparecer, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público.

§5º. Indicando o Ministério Público outro endereço, proceda-se à notificação, observando-se, na sequência, as demais determinações supra.

Art. 190. Deverá a secretaria arquivar o processo caso o Ministério Público formule pedido nesse sentido com base em qualquer das seguintes hipóteses:

§1º. Não localização da genitora para obtenção de dados necessários para ingressar com ação de investigação de paternidade;

§2º. Ausência de dados necessários do suposto pai para notificação ou ingressar com ação de investigação de paternidade;

§3º. A ação de investigação de paternidade já tiver sido ajuizada por iniciativa da própria parte.

Art. 191. Na hipótese de a paternidade não ter sido declarada expressamente pela genitora (termo negativo de alegação de paternidade), deve a secretaria:

§1º. Abrir vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

§2º. Intimar a genitora para comparecer perante a Promotoria de Justiça para ser advertida quanto à importância de declarar a paternidade ou algo que o valha, caso o Ministério Público formule pedido nesse sentido;

§3º. Intimar a genitora para comparecer perante a Promotoria de Justiça para fornecer dados necessários para a propositura da ação de investigação de paternidade, caso o Ministério Público formule pedido nesse sentido.

TÍTULO V - DOS ATOS DELEGADOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 192. Recebida na Secretaria a petição inicial, verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em atenção



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 69 de 81

ao disposto no artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009 e das Resoluções nº 10/2010 e 71/2012 do Colendo Órgão Especial, ou outras que a substituam, observadas, ainda, as disposições gerais desta Portaria.

§1º. Quando o pedido inicial for deduzido de forma oral, a termo, pela Secretária, ou o escrito trazido diretamente pela parte, deverá conter a qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone, endereços e e-mail, além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ) (art. 426, CNFJ).

I - Caso a qualificação das partes não esteja completa no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a escrito, independentemente de despacho judicial, caberá ao conciliador ou ao Juiz Leigo, por ocasião da audiência de conciliação ou instrução, respectivamente, coletar as informações faltantes (art. 427, CNFJ).

II - Na hipótese do caput, deve a Secretária remeter imediatamente os autos ao Distribuidor para registro e anotações necessárias.

§2º. Apresentado pedido contraposto, serão realizadas, pela Secretária, as anotações necessárias na autuação, independentemente de despacho judicial (art. 428, CNFJ).

Art. 193. São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que deverão ser apreciados pela Secretária, possibilitando-se a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida:

I – todos os processos:

a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;

b) fatos que fundamentam o pedido;

c) pedido expresso, com suas especificações e valores;

d) declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil;

e) manifestação quanto ao interesse na adesão ao sistema de intimação através do aplicativo de mensagens ‘WhatsApp’, na forma da Instrução Conjunta nº 01/2017-CGJ-2VP e art. 21 desta Portaria, caso em que deverá desde logo assinar termo de adesão, se a demanda for deduzida na Secretária mediante termo inicial, ou em 05 (cinco) dias caso protocolada por advogado;

II – nos processos de conhecimento:

a) a especificação das provas que pretende produzir;

b) as provas documentais que fundamentam o pedido;

c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial.

III – nos processos de execução:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 70 de 81

- a)** título executivo apresentado de forma legível;
- b)** demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (artigo 798, inciso I, B, do CPC);
- b.1)** caso a parte autora não esteja representada por advogado, encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito, atualizando-se o respectivo valor da causa;
- c)** nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título;
- §1º.** Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 (processo de conhecimento) e do artigo 798 (processo de execução) do Novo Código de Processo Civil.
- §2º.** São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:
- a)** cópia da cédula de identidade – carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;
- b)** cópia do CPF;
- c)** comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;
- d)** procuração, quando assistido por advogado;
- e)** termo de adesão ao sistema de intimações via aplicativo de mensagens WhatsApp, quando aceita tal opção pela parte autora.
- §3º.** O autor, ao protocolar a inicial, será informado pela Secretaria das vantagens decorrentes da adesão ao sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp;
- §4º.** Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação ao seu endereço, intimar o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- §5º.** Não serão aceitos para fins de comprovação de endereço, declaração particular emitida pela parte. Havendo a apresentação de “declaração de endereço”, intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- §6º.** A parte deverá ser cientificada na mesma ocasião de que, estando a fatura para comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá, na mesma oportunidade do item anterior, comprovar documentalmente a sua relação com o titular do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- §7º.** As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 71 de 81

endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

§8º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos para o Juizado Especial Cível, ou 60 (sessenta) salários mínimos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

§9º. Constatando-se (no início ou em qualquer momento) que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

§10. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora deve comprovar, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

§11. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista os defeitos acima.

Art. 194. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação atualizada (certidão da junta comercial (nota fiscal ou cupom fiscal), expedida há menos de 90 dias) e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº. 135 do FONAJE), independentemente da natureza da demanda, pelo que a petição inicial, nas ações propostas por estas, deve ser instruída com os seguintes documentos, além da nota fiscal referente ao negócio jurídico (artigo 320 do Novo Código de Processo Civil):

§1º. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.

§2º. É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§3º. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98 do FONAJE).

§4º. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexistam os defeitos acima.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 72 de 81

Art. 195. A Secretaria deverá verificar se o termo ou a petição inicial cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 14, §1º, e 52, da Lei nº 9.099/95 e neste título, certificando nos autos.

§1º. Constatando a falta/ausência de algum dos itens/documentos acima, certificar o fato e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos a documentação faltante.

§2º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para apreciação.

Art. 196. Na hipótese de flagrante incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e de flagrante ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 197. Estando em ordem a documentação, ou cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, pautar a audiência inicial, citando-se a parte reclamada, por carta, com ARMP se pessoa física ou AR se pessoa jurídica, e intimando-se a parte autora.

§1º. Conste-se da carta de citação da parte reclamada que: **a)** deverá o réu comparecer à audiência de conciliação designada, podendo oferecer contestação oral ou escrita no ato, ou no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da audiência (art. 30, Lei nº 9.099/95); **b)** o não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), com o julgamento imediato da causa (art. 23); **c)** o réu poderá optar pelo sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp, considerando as vantagens decorrentes da adesão, podendo preencher o termo de adesão na Secretaria no dia da audiência conciliatória ou a qualquer tempo.

§2º. Conste-se da intimação da parte reclamante que a ausência injustificada importara na extinção do feito (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

§3º. Observe a Secretaria que a citação e a intimação das partes deverão ser feitas em mão própria se pessoa física, conforme art. 18, inciso I e art. 19 da Lei 9.099/95.

§4º. Caso a carta citatória tenha sido recebida por pessoa diversa do destinatário, deverá a Secretaria repetir o ato.

§5º. Com exceção das partes requeridas que recebam citação online, todos os demais requeridos deverão ser citados por Carta, se a localidade for atendida pelos Correios. Caso requerida a citação por oficial, deverá a parte requerente justificar a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 73 de 81

necessidade, sob pena de indeferimento. Nesta hipótese, deverão os autos ser remetidos conclusos.

Art. 198. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial Cível, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato.

Art. 199. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 12.153/2009.

Parágrafo único. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante a Fazenda Pública, a citação deve ser expedida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.

Art. 200. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp; e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura.

§1º. A intimação das partes assistidas por advogado far-se-á, em regra, na pessoa do advogado, devendo ser realizadas as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

§2º. Constará sempre da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um;

§3º. No caso anterior, havendo requerimento deferido pelo juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado.

§4º. A intimação da parte não assistida por advogados deverá ser realizada preferencialmente por telefone, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a secretaria, no entanto, certificar o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes e, no caso do insucesso, promover a intimação por carta.

§5º. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, bem como, não haja prazo fixado em lei ou nesta Portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-ivj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 74 de 81

Art. 201. O aplicativo de mensagens WhatsApp pode ser utilizado para intimações em geral, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 – CGJ-2VP, notadamente nos casos de:

- I** – Cumprimento de despacho;
- II** – Mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença;
- III** – Manifestação acerca do depósito realizado pelo devedor;
- IV** – Levantamento de alvará;
- V** – Comparecimento em audiências de instrução e julgamento;
- VI** – Comparecimento em audiência de conciliação;
- VII** – Pagamento de custas processuais;
- VIII** – Cumprimento de sentença.

§1º. As intimações serão enviadas pelo aparelho de telefone celular da Secretaria, por meio do aplicativo 'WhatsApp', que será utilizado exclusivamente para este fim, cuja guarda e conservação é de responsabilidade do Chefe da Secretaria, admitida a delegação de utilização para os fins institucionais ao servidor que atuar, preponderantemente no Juizado.

§2º. O número de telefone utilizado para as intimações será previamente informado pela serventia às partes, através do termo de adesão.

§3º. A adesão a este meio de intimação é voluntária e facultativa, mas deverá, sempre que possível, ser incentivada.

§4º. Os interessados poderão, a qualquer tempo, solicitar a adesão ao sistema, devendo preencher e assinar o termo de adesão.

§5º. Ao assinar o termo de adesão, a parte declara que:

I – Possui o aplicativo 'WhatsApp' instalado em seu aparelho de telefone celular ou tablet e acessará o aplicativo diariamente;

II – Está ciente de que todas as intimações posteriores à assinatura do termo serão realizadas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas 'WhatsApp';

III – Quaisquer mudanças de número de telefone deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à Secretaria, para preenchimento de novo termo.

IV – Está ciente de que os aparelhos de telefone celular dos Juizados serão utilizados apenas com este fim, de modo que as mensagens não deverão ser respondidas;

V – Está ciente de que os Juizados jamais solicitarão o fornecimento de dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso por meio do 'WhatsApp';

§6º. Na mensagem enviada, será informado o número do processo. Além disso, com a intimação, o servidor deverá anexar o pronunciamento oficial (despacho, decisão ou sentença).

§7º. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone de envio de mensagens indicar que a mensagem foi entregue ou, quando, por qualquer



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 75 de 81

outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor disso certificar nos autos.

§8º. Se a mensagem não for entregue no prazo de 48 horas, a parte será intimada pelos demais meios previstos em lei.

§9º. As partes que optarem por não receberem intimações pelo 'WhatsApp' serão intimadas pelos demais meios previstos em lei.

§10. Se, por qualquer motivo, o aplicativo 'WhatsApp' estiver indisponível, as intimações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 202. Fica autorizada a expedição de nova intimação, notificação, carta ou mandado de citação, ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 203. Intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol e expressamente requerido pela parte (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo único. Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas comparecerão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Art. 204. Intimação da parte autora por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, preferencialmente por telefone, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, exceto quando se tratar de prazo para emendar a petição inicial ou casos em que esta portaria conceder prazo diverso.

Art. 205. Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao juízo de mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do artigo 19, §2º. da Lei 9.099/95.

Art. 206. Dispensa-se a intimação da parte requerida, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

a) extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 76 de 81

b) quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;

c) extinção da execução pelo pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a parte requerida possuir advogado habilitado nos autos, deverá ser lançada intimação no sistema Projudi, mesmo que se referia a uma das hipóteses deste artigo.

Art. 207. Nas audiências perante o Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, se tratando de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição, até o início da realização do ato.

Parágrafo único. Se for requerido pela parte fica autorizada a juntada da carta até cinco dias após a realização da audiência.

Art. 208. Não obtida a conciliação e se as partes tiverem requerido o julgamento antecipado da lide, o que sempre deverá ser indagado pelo conciliador na audiência de conciliação, os autos deverão ser encaminhados ao Juiz Leigo para o Projeto de Sentença.

§1º. No momento do requerimento de produção de provas, a parte deverá ser instada pelo conciliador a fundamentar de forma concreta a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 139, inciso III, e art. 370, ambos do CPC, sendo sua manifestação transcrita no termo de audiência pelo auxiliar do juízo.

§2º. Na hipótese do parágrafo acima, os autos deverão ser conclusos ao Juiz para deliberação sobre a necessidade da prova pleiteada.

Art. 209. Caso não tenha sido juntada contestação pelo réu até o início da audiência de conciliação, conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação.

Parágrafo único. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

Art. 210. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto, em sendo o caso, na mesma audiência de conciliação, ou no prazo de 15 (quinze) dias, caso requeira.

Art. 211. No cumprimento de sentença que a lei faculte ao exequente a presença em juízo sem a assistência de advogado, caso a parte vencedora da lide, nessa



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 77 de 81

condição, compareça em Secretaria informando ausência de pagamento voluntário de sentença em seu favor, inclusive no caso de ter ocorrido acordo nos autos, a Secretaria deverá providenciar o respectivo termo inicial de pedido de cumprimento de sentença e, caso não constem dos autos, deverá promover a coleta dos dados necessários para a penhora e bens, remetendo os autos ao contador para apuração dos valores devidos, conforme decisões nos autos.

Art. 212. Os pedidos de concessão de benefício de gratuidade da justiça serão apreciados somente por ocasião de eventual interposição de recurso.

Art. 213 Caso não seja localizado o executado, ou caso não sejam encontrados bens após vencidas as tentativas de pesquisa, bloqueio e penhora, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, advertindo que a não manifestação acarretará extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho (salvo em caso de bens imóveis, devendo ser lavrado termo de penhora, prosseguindo-se na forma desta Portaria).

Art. 214. Ficam indeferidos eventuais pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais e outras diligências que estejam ao alcance da parte por intermédio da via administrativa, bem como:

I - Carta precatória para procura de bens em outra comarca, porque é medida que não se enquadra nos princípios de simplicidade e informalidade da Lei 9099/1995;

II - Penhora de faturamento de empresa, ou da própria empresa, pelas razões do item acima;

III - Busca de bens, por ofício ou mandado, em bancos de dados públicos, como os Registros de Imóveis e outros, a cujos dados a parte tem acesso sem necessidade de ordem ou autorização judicial;

IV - Penhora de salário, aposentadoria ou similares, porque são impenhoráveis (CPC art. 833 IV), e bem assim pesquisas em sistemas e bancos de dados cuja serventia seria localizar tais proventos impenhoráveis;

V - Diligências e buscas em cadastros e bancos de dados criados com função específica de auxiliar ações de combate à criminalidade e/ou lavagem de dinheiro, como o CCS e o Infoseg, já que o caso dos autos não se enquadra no propósito institucional de tais bases de dados;

VII - Expedição de ofício ao CNIB, sistema cujo uso a lei permite em casos de indisponibilidade de bens, hipótese prevista em leis específicas, com requisitos próprios, e que não se confunde com penhora.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 78 de 81

VIII - Bloqueio, apreensão, suspensão ou similar, em relação a documentos como CNH, passaporte, cartões de crédito, e outros, medidas cuja intenção seria constranger o devedor atingindo bens alheios ao patrimônio material, único que responde por dívidas de dinheiro.

§1º. Caso o exequente requeira alguma dessas diligências deverá ser lançada certidão com teor deste artigo e a intimação a que se refere o artigo anterior, com as advertências lá constantes.

§2º. Se a parte reiterar ao pedido após o cumprimento da diligência do parágrafo primeiro, acima, os autos deverão vir conclusos.

Art. 215. Havendo reiteração de pedido de alguma das diligências de pesquisa de bens autorizada por esta Portaria, com menos de 180 (cento e oitenta) dias, fica autorizada a repetição da diligência por uma única vez.

Art. 216. Os embargos à execução, no procedimento dos Juizados Especiais, serão processados nos próprios autos da execução e se constituem como meio de defesa das execuções de título extrajudicial e judicial (cumprimento de sentença).

§1º. Serão oferecidos na audiência de conciliação pautada pela Secretaria após a penhora, por escrito ou verbalmente, na forma do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, podendo versar sobre as seguintes matérias: **a)** falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; **b)** manifesto excesso de execução; **c)** erro de cálculo; **d)** causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

§2º. Oferecidos os embargos à execução, eventual impugnação da parte embargada deverá ser apresentada no mesmo ato e termo de audiência;

§3º. Havendo pedido de efeito suspensivo ou liminar, deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise imediatamente após a audiência em que foram oferecidos.

§4º. Caso sejam oferecidos embargos prematuramente, ou posteriormente a tal ato, deverá a Secretaria, previamente à conclusão, certificar se já foi realizada nos autos audiência de conciliação, indicando a movimentação, vindo conclusos.

§5º. Os embargos de terceiro, autuados em apartado, podem ser oferecidos independentemente da realização da audiência do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, caso em que deverá a Secretaria certificar a tempestividade na forma do art. 675 do CPC, bem como a regularidade da petição inicial na forma do art. 11 desta Portaria. Caso ausente pedido de efeito suspensivo ou liminar, a Secretaria deverá desde logo citar e intimar a parte exequente/embargado para impugnar/contestar os embargos do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020

Página 79 de 81

Art. 217. Sempre que a parte exequente requerer a responsabilização dos sócios, ou desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser intimada a juntar aos autos contrato social e alterações atualizadas, bem como certidão atualizada da Junta Comercial, caso não estejam já nos autos, não sendo necessária a instalação de incidente autônomo, ante os princípios dos Juizados Especiais.

§1º. A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 (trinta) dias após a expedição da mesma.

§2º. Negativa a certidão inicial, ou se os documentos estiverem desatualizados, a Secretaria deverá intimar a parte requerente do incidente para que junte a documentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

§3º. Positiva a certidão inicial, a Secretaria deverá intimar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA O PROCESSO
ELETRÔNICO (PROJUDI)

Art. 218. Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI.

Parágrafo único. O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com sua senha, valendo como sua assinatura.

Art. 219. A petição inicial e todas as demais petições (e os documentos que a acompanham) dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI, observados os requisitos próprios de cada peça processual.

§ 1º. Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§ 2º. Deverão ser juntadas, preferencialmente, petições criadas em formato eletrônico do tipo *Portable Document File* (PDF), evitando-se a impressão e digitalização de peças, que torna a leitura e compreensão mais difícil.

§ 3º. Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, a secretaria intimará o requerente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da petição inicial.

§ 4º. A mesma providência será adotada quando desrespeitado o disposto no artigo 173 e seguintes do CNFJ.

§ 5º. Caso a parte não atenda à nomenclatura e ordem estabelecidas no artigo 173 e seguintes do CNFJ, e desde que não se trate de feito urgente – deverá a secretaria promover-lhe a intimação para adequar a juntada. Feita a juntada correta,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página 80 de 81

relativamente à nomenclatura e ordem dos documentos, deverá ser providenciada a anulação e ser riscada a movimentação na qual houve o equívoco.

§ 6º. Os documentos poderão ser juntados em arquivo PDF integralizado, ou em vários arquivos desde que não haja cisão de um documento em dois ou mais arquivos.

§ 7º. Deverá ser observada a competência própria, contida no próprio sistema PROJUDI para a distribuição dos processos. Caso não observada tal competência, deverá a secretaria providenciar de ofício a imediata redistribuição do feito à competência adequada.

Art. 220. A secretaria deverá observar de forma rigorosa a anotação de prioridade nos processos, bem como a anotação de urgência, evitando-se que os processos em que haja urgência ou prioridade sejam analisados com os demais.

Art. 221. Todos os atos processuais que possuam modelo próprio e padronizado do sistema PROJUDI, tais como alvarás, intimações e certidões em geral, deverão observar o modelo institucional, sendo que somente em casos excepcionais e mediante autorização do Juiz é que poderão ser utilizados modelos diferentes.

§ 1º. Gradualmente, os documentos emitidos pela secretaria deverão ser padronizados, sendo que todos eles deverão conter o brasão oficial e a correta identificação da unidade jurisdicional, mantendo-se padrão de fonte, tamanho de fonte, e recuo de parágrafo.

§ 2º. Quando o documento não for assinado pelo próprio servidor que o lavrou, como, por exemplo, no caso das cartas precatórias e alvarás, o servidor responsável pela lavratura, deverá lançar, no corpo do documento, ao final, imediatamente na parte anterior a identificação do local e data, certidão de lavratura.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222. Ao dar cumprimento às decisões proferidas pelo Juízo, caso a secretaria venha a constatar possibilidade de que haja sido proferida ou juntada equivocadamente aos autos, deverá certificar a respeito e enviar os autos conclusos.

Parágrafo único. Também assim o fará a secretaria no caso de dúvida quanto à forma de aplicação das disposições desta Portaria.

Art. 223. Ficam revogadas as portarias Portarias nº 4/2016, 5/2016 e 1/2018, resguardada a validade dos atos praticados durante sua vigência.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
1ª VARA JUDICIAL - CÍVEL E ANEXOS

Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP:
85.460-000 - Fone: (46)3532-1623 - E-mail: qdi-1vj-s@tjpr.jus.br.



Portaria nº 3/2020
Página **81** de **81**

Art. 224. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser dado ciência na forma do art. 225, abaixo, no mesmo dia.

Art. 225. Afixe-se em local visível, remetendo cópia ao Gabinete do Juiz Substituto desta Seção Judiciária, ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como às Procuradorias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. Remetam-se à Direção do Foro, para registro e arquivamento. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2016, de 01/04/2016.

§ 2º. Cópia impressa desta Portaria deverá ser mantida em Secretaria, para consulta dos interessados.

§ 3º. O(a) Chefe de Secretaria deverá instruir os servidores e estagiários a estudar e aplicar, de forma integral, nas respectivas atribuições a presente Portaria.

§ 4º. Inclua-se no sistema Athos.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Fórum Dr. Orlando Rocha Faria, em Quedas do Iguaçu, PR, 10 de julho de 2020.

VITOR TOFFOLI
Juiz de Direito

(assinatura digital - art. 1º III b da Lei nº 11.419/2006)